



## ÍNDICE

### Conselho Económico e Social:

#### Arbitragem para definição de serviços mínimos:

...

### Regulamentação do trabalho:

#### Despachos/portarias:

...

#### Portarias de condições de trabalho:

...

#### Portarias de extensão:

...

### Convenções coletivas:

- Acordo coletivo entre a APA - Administração do Porto de Aveiro, SA e outras e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias - Alteração e texto consolidado .....	3902
- Acordo coletivo entre a OPERFOZ - Operadores do Porto da Figueira da Foz, L. <sup>da</sup> e outras e o Sindicato dos Trabalhadores Portuários da Figueira da Foz - SINPORFOZ - Alteração salarial e outras .....	3909
- Acordo de adesão entre o Banco de Sabadell, SA - Sucursal em Portugal e o Sindicato da Banca, Seguros e Tecnologias - MAIS SINDICATO e outro ao acordo coletivo entre várias instituições de crédito e as mesmas associações sindicais .....	3914

### Decisões arbitrais:

...

**Avisos de cessação da vigência de convenções coletivas:**

...

**Acordos de revogação de convenções coletivas:**

...

**Jurisprudência:**

...

**Organizações do trabalho:**

**Associações sindicais:**

**I – Estatutos:**

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte (STRUN) - Alteração ..... 3916
- Federação Nacional dos Professores - FENPROF - Alteração ..... 3917

**II – Direção:**

- Federação Nacional dos Professores - FENPROF - Eleição ..... 3927
- Sindicato Nacional dos Médicos Veterinários (SNMV) - Eleição ..... 3928
- Sindicato dos Funcionários Judiciais - SFJ - Alteração ..... 3928

**Associações de empregadores:**

**I – Estatutos:**

...

**II – Direção:**

- Liga Portuguesa de Futebol Profissional - Liga Portugal - Alteração ..... 3929

**Comissões de trabalhadores:**

**I – Estatutos:**

- ALSA TODI Metropolitana de Lisboa, L.<sup>da</sup> - Constituição ..... 3930

**II – Eleições:**

- General Cable Celcat, Energia e Telecomunicações, SA - Eleição .....	3940
- SN Maia - Siderurgia Nacional, SA - Eleição .....	3940
- Parques Tejo, EM - Eleição .....	3940

**Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:**

**I – Convocatórias:**

- Manitowoc Crane Group Portugal, L. <sup>da</sup> - Retificação .....	3941
--	------

***Aviso: Alteração do endereço eletrónico para entrega de documentos a publicar no Boletim do Trabalho e Emprego***

O endereço eletrónico da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego* passou a ser o seguinte: [dsrct@dgert.mtsss.pt](mailto:dsrct@dgert.mtsss.pt)

De acordo com o Código do Trabalho e a Portaria n.º 1172/2009, de 6 de outubro, a entrega em documento electrónico respeita aos seguintes documentos:

- a) Estatutos de comissões de trabalhadores, de comissões coordenadoras, de associações sindicais e de associações de empregadores;
- b) Identidade dos membros das direcções de associações sindicais e de associações de empregadores;
- c) Convenções colectivas e correspondentes textos consolidados, acordos de adesão e decisões arbitrais;
- d) Deliberações de comissões paritárias tomadas por unanimidade;
- e) Acordos sobre prorrogação da vigência de convenções coletivas, sobre os efeitos decorrentes das mesmas em caso de caducidade, e de revogação de convenções.

***Nota:***

- A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com sábados, domingos e feriados.
- O texto do cabeçalho, a ficha técnica e o índice estão escritos conforme o Acordo Ortográfico. O conteúdo dos textos é da inteira responsabilidade das entidades autoras.

**SIGLAS**

- CC** - Contrato coletivo.
- AC** - Acordo coletivo.
- PCT** - Portaria de condições de trabalho.
- PE** - Portaria de extensão.
- CT** - Comissão técnica.
- DA** - Decisão arbitral.
- AE** - Acordo de empresa.

# CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

...

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

...

PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

...

CONVENÇÕES COLETIVAS

**Acordo coletivo entre a APA - Administração do Porto de Aveiro, SA e outras e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias - Alteração e texto consolidado**

## **Alterações**

Alterações ao acordo coletivo entre a APA - Administração do Porto de Aveiro, SA e outras e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 46, de 15 de dezembro de 2015, alterado pelo *Boletim do Trabalho e Emprego*,

n.º 28, de 29 de julho de 2018 e pelo *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 33, de 8 de setembro de 2019.

As administrações portuárias (AP) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias (SNTAP), alcançaram um acordo de princípio sobre as diversas matérias em discussão, designadamente quanto às cláusulas 2.<sup>a</sup>, 11.<sup>a</sup>, 18.<sup>a</sup>, 23.<sup>a</sup>, 26.<sup>a</sup>, 27.<sup>a</sup>, 28.<sup>a</sup>, 29.<sup>a</sup>, 30.<sup>a</sup>, 31.<sup>a</sup>, 32.<sup>a</sup>, 33.<sup>a</sup> e 34.<sup>a</sup>

## **Cláusula 2.<sup>a</sup>**

### **Vigência**

1- O presente acordo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, e vigorará pelo período de dois anos.

2- (...)

Cláusula 11.<sup>a</sup>

**Admissão de mestre de tráfego local, motorista marítimo e marinheiro**

1- (...)

2- (...)

3- (...)

4- A evolução na carreira de marinheiro, depende da permanência mínima de 2 anos em cada um dos graus.

5- (...)

Cláusula 18.<sup>a</sup>

**Remunerações acessórias**

1- (...)

2- (...)

3- No caso em que a indisponibilidade do trabalhador, a que se refere o número 37-7 da Portaria n.º 1098/1999, de 21 de dezembro, resultar de causa que não lhe seja imputável ou de incumprimento por parte do empregador de normas legais ou convencionais, mantêm-se os direitos consagrados no número 37 da Portaria n.º 1098/1999, de 21 de dezembro, bem como os estabelecidos na presente cláusula.

Cláusula 23.<sup>a</sup>

**Ajudas de custo, despesas com transporte e alojamento**

1- (...)

2- (...)

3- (...)

4- O estabelecido na presente cláusula não prejudica os protocolos e regulamentos específicos estabelecidos com/pelas administrações portuárias nesta matéria, nos termos previstos no número 51 da Portaria n.º 1098/1999, de 21 de dezembro.

Cláusula 26.<sup>a</sup>

**Faltas justificadas/Subsídio de alimentação**

Sempre que seja determinada falta justificada, em resultado da adição de períodos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho diário, não há lugar à perda de qualquer valor de subsídio de alimentação.

Cláusula 27.<sup>a</sup>

**Prestações sociais**

1- (...)

2- (...)

3- (...)

4- (...)

Cláusula 28.<sup>a</sup>

**Manutenção do seguro de saúde**

1- As administrações portuárias diligenciarão no sentido dos(as) trabalhadores(as) beneficiários(as) do regime geral de Segurança Social, que passem à situação de reforma, mantenham o seguro de saúde que vinham usufruindo enquanto trabalhadores(as) no ativo, passando a constituir encargo do(a) trabalhador(a) o correspondente custo.

2- O(a) trabalhador(a) interessado(a) deverá requerer à respetiva administração portuária, a manutenção do seguro previsto no número anterior, até 60 dias após a data de início da situação de reforma.

Cláusula 29.<sup>a</sup>

**Descanso adicional**

1- Como forma de incentivar e reconhecer o desempenho profissional, são atribuídos 3 dias de descanso adicional anuais a todos(as) os(as) trabalhadores(as) que tenham obtido como resultado de avaliação de desempenho, igual ou superior a favorável, vencendo-se o seu gozo no ano seguinte ao que respeitar a avaliação.

2 - A ausência de avaliação de desempenho não constitui razão para a não atribuição dos dias de descanso adicional, devendo nessa circunstância ser tida como referência a última notação de avaliação de desempenho atribuída ao trabalhador sendo que, no caso da ausência de avaliação de desempenho por motivo de inexistência de contacto funcional por período superior a 6 (seis) meses, não haverá lugar à atribuição de 3 dias adicionais.

3- Os dias de descanso adicional referidos na presente cláusula, devem ser gozados no decurso do ano em que se vencem, não podendo prejudicar o gozo do período mínimo consecutivo de dias de férias previsto na lei.

4- Se por razões de serviço não imputáveis ao(à) trabalhador(a), se verificar a impossibilidade do gozo de dias de descanso adicional no ano em que se vencem, os mesmos transitam para o ano seguinte, tendo nesse caso o mesmo tratamento que é dado aos dias de férias acumulados, nos termos do Código do Trabalho.

5- No caso de a lei aplicável consagrar um período de férias adicional ao atualmente vigente, os dias concedidos pela presente cláusula serão convolados em dias de férias até ao limite do novo período legalmente atribuído.

Cláusula 30.<sup>a</sup>

**Concessão de dia de aniversário**

1- É concedida tolerância no dia de aniversário do(a) trabalhador(a), desde que coincida com dia de trabalho, devendo ser gozada no próprio dia.

2- Se por razões de serviço a tolerância não puder ser gozada no dia de aniversário do(a) trabalhador(a), deve a mesma ser usufruída em dia a acordar entre o(a) trabalhador(a) e o serviço, prescrevendo no último dia do mês subsequente ao dia de aniversário se a impossibilidade for imputável ao trabalhador, não havendo lugar a qualquer compensação remuneratória.

3- O gozo deste dia não implica desconto de subsídio de alimentação

Cláusula 31.<sup>a</sup>

**Harmonização de regulamentação**

1- As administrações portuárias comprometem-se a desenvolver esforços para que, no período de vigência do presente acordo, seja adotado um sistema de avaliação do desempenho baseado nos mesmos princípios e regras.

2- As administrações portuárias, comprometem-se do mesmo modo, a procurar harmonizar entre si, as regulamentações internas aplicáveis aos(às) seus(suas) trabalhadores(as).

#### Cláusula 32.<sup>a</sup>

##### Subsídio de alimentação

1- O valor do subsídio de alimentação é de 11,00 €.

2- O estabelecido na presente cláusula não prejudica as competências previstas no número 54 da Portaria n.º 1098/1999, de 21 de dezembro.

#### Cláusula 33.<sup>a</sup>

##### Aposentação/Reforma

As administrações portuárias e o sindicato comprometem-se a desenvolver esforços no sentido de acordar num programa comum relativo a regras de aposentação/reforma de trabalhadores(as) das administrações portuárias, que atenda ao particular desgaste das profissões deste setor de atividade.

#### Cláusula 34.<sup>a</sup>

##### Fundo de pensões

As administrações portuárias e o sindicato comprometem-se a desenvolver esforços no sentido de constituir as condições estatutárias de um fundo de pensões (fechado), sem prejuízo da respetiva submissão à aprovação das entidades competentes, no qual poderão participar todas as pessoas que prestam serviço às administrações portuárias, independentemente do respetivo vínculo laboral.

##### Texto consolidado

A presente revisão altera o acordo coletivo entre a APA - Administração do Porto de Aveiro, SA e outras e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 46, de 1 de dezembro de 2015, alterado pelo *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 28, de 29 de julho de 2018 e pelo *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 33, de 8 de setembro de 2019.

## CAPÍTULO I

### Âmbito, vigência, revisão e denúncia

#### Cláusula 1.<sup>a</sup>

##### Âmbito

1- O presente acordo coletivo de trabalho, doravante designado por acordo, vincula, por um lado, todas as administrações portuárias do Continente subscritoras, identificadas no número seguinte, e, por outro lado, todos(as) os(as) trabalhadores(as) ao seu serviço, independentemente da natureza do respetivo vínculo contratual e regime de Segurança Social, filiados(as) no Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias, doravante designado por SNTAP.

2- Pelo presente acordo são abrangidas 6 (seis) administrações portuárias: A APA - Administração do Porto de Aveiro, SA, a Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, SA, a Administração do Porto da Figueira da Foz, SA, a Administração do Porto de Lisboa, SA, a Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, SA, a Administração dos Portos de Sines e do Algarve, SA, e, à data da assinatura do acordo, cerca de 650 (seiscentos e cinquenta) trabalhadores(as).

#### Cláusula 2.<sup>a</sup>

##### Vigência

1- O presente acordo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, e vigorará pelo período de dois anos.

2- Decorrido o prazo mencionado no número anterior o acordo renova-se, sucessivamente, por períodos de um ano.

#### Cláusula 3.<sup>a</sup>

##### Revisão do acordo

1- O presente acordo não poderá ser revisto antes de decorridos seis meses após a data da sua entrada em vigor.

2- No caso de apresentação de proposta de revisão, que revestirá a forma escrita, a outra parte deverá responder, fundamentadamente e por escrito, nos 60 (sessenta) dias imediatos, contados da data da sua receção.

3- As negociações iniciar-se-ão nos 30 (trinta) dias seguintes à receção da resposta à proposta de revisão.

#### Cláusula 4.<sup>a</sup>

##### Denúncia do acordo

O presente acordo pode ser denunciado, por qualquer das partes, para o final do seu período de vigência, mediante comunicação escrita dirigida à outra parte, com a antecedência mínima de três meses relativamente ao termo do prazo de vigência, acompanhada de proposta negocial global, escrita e fundamentada.

#### Cláusula 5.<sup>a</sup>

##### Cessação do acordo

O presente acordo pode cessar mediante revogação por acordo das partes ou caducidade, produzindo-se os efeitos da cessação na data constante do aviso publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, ou noutro instrumento em vigor.

## CAPÍTULO II

### Denúncia e cessação do contrato de trabalho

#### Cláusula 6.<sup>a</sup>

##### Denúncia de contrato de trabalho durante o período experimental

1- Durante o período experimental, salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode denunciar o contrato sem aviso prévio e invocação de justa causa, nem direito a indemnização.

2- Se o período experimental durar mais de 60 dias a denúncia do contrato por parte da administração portuária depende de aviso prévio de sete dias.

3- Se o período experimental durar mais de 120 dias a denúncia do contrato por parte da administração portuária depende de aviso prévio de 15 dias.

4- O não cumprimento, total ou parcial, do período de aviso prévio previsto nos números 2 e 3 determina o pagamento da retribuição correspondente ao aviso prévio em falta.

#### Cláusula 7.<sup>a</sup>

##### **Cessação do contrato de trabalho**

1- À cessação da relação de trabalho aplica-se o regime legal correspondente à natureza do vínculo contratual existente.

2- Nas situações de despedimento por iniciativa da administração portuária, que confira direito a indemnização, esta será calculada tendo por referência o pagamento de, no mínimo, 45 dias por cada ano completo de antiguidade e a retribuição base auferida, incluindo diuturnidades.

3- Para efeito do disposto no número anterior, o conceito de remuneração base inclui também o valor do subsídio de turno que o(a) trabalhador(a) aufera à data da cessação do contrato, desde que se verifiquem as condições previstas nos números 1 e 2 do número 37 da Portaria n.º 1098/1999, de 21 de dezembro.

### CAPÍTULO III

#### **Poder disciplinar**

##### Cláusula 8.<sup>a</sup>

1- Em matéria disciplinar e sem prejuízo do referido nos números seguintes, aos(as) trabalhadores(as) das administrações portuárias com contrato de trabalho em funções públicas aplica-se o regime jurídico previsto na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e aos(às) restantes o regime previsto no Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

2- Independentemente do regime legal aplicável, as administrações portuárias no exercício do seu poder disciplinar deverão prosseguir critérios de equidade na aplicação dos respetivos regimes disciplinares, para que haja uniformidade na aplicação de sanções.

3- Não poderá ser aplicada mais do que uma sanção pela mesma infração.

### CAPÍTULO IV

#### **Exercício de funções diferentes**

##### Cláusula 9.<sup>a</sup>

##### **Princípio geral**

1- O exercício de funções diferentes, nos termos do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 421/1999, de 21 de outubro, cessa, automaticamente, ao final de um ano.

2- Decorrido o período de um ano, caso se verifique a necessidade de prolongar o exercício de funções, o conselho de administração poderá autorizar a manutenção do(a) trabalhador(a) em exercício dessas funções tendo, neste caso, o(a) trabalhador(a) direito à integração na categoria e grupo profissional correspondentes à função exercida.

3- O disposto no número anterior não se aplica aos(às) trabalhadores(as) que estejam a exercer funções, ou cargos de direção ou chefia, em regime de substituição, situação em que o exercício de funções diferentes se pode prolongar durante todo o período de ausência efetiva do(a) trabalhador(a) substituído(a).

### CAPÍTULO V

#### **Admissão e evolução profissional**

##### Cláusula 10.<sup>a</sup>

##### **Admissão de pessoal - Princípio geral**

Atentos os valores fixados na tabela de remunerações em vigor nas administrações portuárias, designadamente os correspondentes ao início de algumas carreiras, as administrações portuárias comprometem-se a não fazer admissões a que correspondam valores de remuneração base inferior ao salário mínimo nacional fixado na lei.

##### Cláusula 11.<sup>a</sup>

##### **Admissão de mestre de tráfego local, motorista marítimo e marinheiro**

1- A admissão para as carreiras de mestre de tráfego local e de motorista marítimo, previstas no anexo II-A da Portaria n.º 1098/1999, de 21 de dezembro, faz-se para o grau 3.

2- O acesso ao grau 2 das carreiras de mestre de tráfego local e de motorista marítimo exige a permanência, mínima, de 2 anos no grau 3.

3- A admissão para a carreira de marinheiro, prevista no anexo II-A da Portaria n.º 1098/1999, de 21 de dezembro, faz-se para o grau 4.

4- A evolução na carreira de marinheiro, depende da permanência mínima de 2 anos em cada um dos graus.

5- O pessoal integrado nas carreiras de mestre de tráfego local, de motorista marítimo e de marinheiro que se encontre em grau inferior aos referidos nos números anteriores, acede à base remuneratória prevista para a respetiva admissão, não sendo o tempo de serviço prestado transferido para o novo grau.

##### Cláusula 12.<sup>a</sup>

##### **Reativação de carreiras profissionais**

1- São reativadas as carreiras do grupo profissional 3 de adjunto de exploração, adjunto técnico e assistente administrativo, constantes do anexo II-A, da Portaria n.º 1098/1999, de 21 de dezembro.

2- O acesso às referidas carreiras será feito através de reconversão, atentas as necessidades da administração portuária.

3- A descrição de funções das carreiras estabelecidas no número um e as condições de progressão são as definidas, respetivamente, no anexo III-A e anexo IV-A, da Portaria n.º 1098/1999, de 21 de dezembro

#### Cláusula 13.<sup>a</sup>

##### Diferencial de carreira

1- O diferencial de carreira será pago 14 vezes por ano, a partir de 1 de janeiro de 2018.

2- A partir de 1 de outubro de 2019, o cálculo das remunerações acessórias, incluindo o da remuneração horária para efeitos de trabalho extraordinário, incide sobre a base de remuneração com zero diuturnidades, detida pelo trabalhador(a), acrescida do diferencial de carreira com zero diuturnidades.

3- Os(as) trabalhadores(as) a quem tenha sido atribuído o diferencial de carreira, e que não sejam abonados(as) pela tabela de chefias, manterão esse direito independentemente do resultado da avaliação do desempenho nos anos seguintes.

#### Cláusula 14.<sup>a</sup>

##### Critérios de reconversão

No que se refere à aplicação do período de carência de 6 meses previsto no número 24-2, da Portaria n.º 1098/1999, de 21 de dezembro, sempre que o(a) trabalhador(a) a reconverter já desempenhe efetivamente as funções correspondentes à nova carreira há mais de 6 meses, o processo de reconversão não carece de processos de avaliação e a reconversão produz efeitos imediatos.

## CAPÍTULO VI

### Duração e cumprimento horário de trabalho

#### Cláusula 15.<sup>a</sup>

##### Período normal de trabalho

O período de trabalho que o(a) trabalhador(a) se obriga a prestar, medido em número de horas por dia e semana, denomina-se período normal de trabalho.

#### Cláusula 16.<sup>a</sup>

##### Modalidades de horário de trabalho

Sem prejuízo do previsto no Decreto-Lei n.º 421/1999, de 21 de outubro, podem as administrações portuárias implementar horários flexíveis e ainda autorizar, a pedido do interessado, a redução, o aumento ou a exclusão do intervalo para descanso.

#### Cláusula 17.<sup>a</sup>

##### Regime de isenção de horário de trabalho

1- Sem prejuízo do disposto nos artigos 52.º e 52.º-A da Portaria n.º 1098/1999, 21 de dezembro, com a redação dada pela Portaria n.º 1182/2004, de 14 de setembro, a atribuição do regime de isenção de horário de trabalho implica a ce-

lebração de acordo escrito com o(a) trabalhador(a) do qual conste:

a) A modalidade do regime;

b) O período de abrangência da isenção do horário de trabalho;

c) A respetiva retribuição específica.

2- O valor do subsídio de isenção de horário de trabalho a atribuir aos(as) titulares de cargos de direção e chefia, bem como a todos(as) os(as) restantes(as) trabalhadores(as), não poderá ultrapassar os 35 % da remuneração base com zero diuturnidades da respetiva tabela salarial.

3- Os(as) titulares de cargos de direção e chefia que à data de entrada em vigor do presente acordo usufruam de subsídio de isenção de horário de trabalho de valor superior a 35 % manterão o respetivo subsídio até ao fim da comissão de serviço, sendo o mesmo revisto em caso de renovação da comissão de serviço.

4- Nos serviços operacionais, a sujeição ao regime de isenção de horário de trabalho será na modalidade de observância do período normal de trabalho semanal e contempla os seguintes princípios:

a) Sem prejuízo de outros horários a fixar por acordo com o sindicato, a flexibilização do cumprimento do horário de trabalho diário pode ocorrer num dos seguintes horários 8h00/17h00, 13h00/20h00 ou 17h00/24h00;

b) A possibilidade de prolongar ou antecipar o respetivo horário de trabalho diário sem que tal implique o pagamento de trabalho extraordinário, dentro do período de abrangência do IHT;

c) A compensação das horas de trabalho apuradas que ultrapassem o período normal de trabalho deverá ser concretizada no prazo de 120 dias, salvo se for acordado outro prazo com o(a) trabalhador(a);

d) Decorrido o prazo referido na alínea anterior, as horas não compensadas serão pagas.

5- O trabalho prestado em regime de isenção de horário de trabalho não é considerado trabalho noturno.

6- É permitida a existência de uma bolsa de cinco dias de descanso compensatório a utilizar por acordo entre o(a) trabalhador(a) e a respetiva administração portuária.

#### Cláusula 18.<sup>a</sup>

##### Remunerações acessórias

1- Os(as) trabalhadores(as) que em função da organização de trabalho em equipa, de acordo com a qual ocupam sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo (escala) e que, em razão dessa organização do trabalho, auferem subsídio de isenção de horário de trabalho, subsídio de trabalho aos sábados, domingos e feriados, conjuntamente ou não com subsídio de turno e que venham a ser retirados(as) daquele regime, por iniciativa das administrações portuárias, manterão o direito a receber as respetivas remunerações acessórias, nos termos do regulamentado no número 37, da Portaria n.º 1098/1999, de 21 de dezembro, desde que abrangidos(as) por protocolos celebrados com o SNTAP ou por legislação aplicável.

2- A manutenção das remunerações acessórias, nos termos do número 1, da presente cláusula, bem como a manutenção do subsídio de turno, definida no número 37 da Portaria n.º 1098/1999, de 21 de dezembro, aplica-se igualmente quando ocorram alterações nas competências de gestão do serviço em causa, que impliquem que as referidas competências deixem de ser, em exclusivo, responsabilidade das administrações portuárias e sempre que esses(as) trabalhadores(as) sejam transferidos(as) ou cedidos(as) para as novas entidades.

3- No caso em que a indisponibilidade do trabalhador, a que se refere o número 37-7 da Portaria 1098/1999, de 21 de dezembro, resultar de causa que não lhe seja imputável ou de incumprimento por parte do empregador de normas legais ou convencionais, mantêm-se os direitos consagrados no número 37 da Portaria 1098/1999, de 21 de dezembro, bem como os estabelecidos na presente cláusula.

Cláusula 19.<sup>a</sup>

#### **Trabalho noturno**

Ao trabalho noturno e respetiva remuneração, aplica-se o estabelecido nos artigos 49.º e 50.º, da Portaria n.º 1098/1999, de 21 de dezembro.

### **CAPÍTULO VII**

#### **Retribuições**

Cláusula 20.<sup>a</sup>

##### **Retribuição das chefias que auferem pela carreira**

1- Sempre que ao abrigo do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 421/1999, de 21 de outubro, e número 1 do artigo 12.º da Portaria n.º 1098/1999, de 21 de dezembro, um(a) titular de cargo de direção ou chefia opte pela remuneração base da respetiva carreira, o valor de IHT auferido manter-se-á até ao final da comissão de serviço, podendo o mesmo vir a ser reavaliado em caso de renovação da comissão de serviço.

2- A opção referida no número anterior opera-se logo que o valor da remuneração de base e diuturnidades do titular do cargo de direção e chefia seja inferior ao valor da remuneração de base e diuturnidades do respetivo lugar de carreira.

Cláusula 21.<sup>a</sup>

##### **Remuneração do trabalho extraordinário**

1- Ao trabalho extraordinário e respetiva remuneração, aplica-se o estabelecido nos números 43 e seguintes da Portaria n.º 1098/1999, de 21 de dezembro.

2- Nos serviços operacionais, ao trabalho extraordinário aplicam-se os seguintes princípios:

a) Ao trabalho prestado em regime de antecipação aplicam-se os mesmos critérios do trabalho em prolongamento;

b) O(a) trabalhador(a) convocado(a) para um período de 4

horas pode ser convocado(a) para outro período de 4 horas no mesmo dia.

Cláusula 22.<sup>a</sup>

#### **Abono para falhas**

Aos(às) trabalhadores(as) que no exercício normal da sua função sejam responsáveis por fundos permanentes, ou tenham à sua guarda outros valores, pode ser atribuído um abono para falhas, em termos a definir pelas administrações portuárias, conforme o disposto na Portaria n.º 1098/1999, de 21 de dezembro, sendo dispensada a prestação de caução.

Cláusula 23.<sup>a</sup>

#### **Ajudas de custo, despesas com transporte e alojamento**

1- É fixado um valor único de ajudas de custo nas importâncias diárias de 50,00 € para deslocações nacionais e de 90,00 € para deslocações ao estrangeiro, aplicando-se as regras previstas no regime jurídico do setor público empresarial, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2- Quando a deslocação implique alojamento são igualmente abonados os valores fixados no número anterior, mas a despesa inerente àquele constitui encargo da administração portuária a qual deverá, sempre que possível, proporcionar o fornecimento desse serviço.

3- Caso se mostre impossível o fornecimento do alojamento por parte da administração portuária, o(a) trabalhador(a) será reembolsado(a), contra apresentação de documento comprovativo da despesa.

4- O estabelecido na presente cláusula não prejudica os protocolos e regulamentos específicos estabelecidos com/ pelas administrações portuárias nesta matéria, nos termos previstos no número 51 da Portaria n.º 1098/1999, de 21 de dezembro.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **Regime de férias, faltas e licenças**

Cláusula 24.<sup>a</sup>

##### **Duração do período de férias**

1- Todos(as) os(as) trabalhadores(as) das administrações portuárias têm direito, independentemente do respetivo vínculo contratual, a um período anual de férias com a duração mínima de 22 dias úteis.

2- Ao período de férias previsto no número 1 da presente cláusula acresce ainda um dia útil por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado na Administração Pública e/ou nas administrações portuárias.

3- No caso de cessação do impedimento prolongado, por motivo de doença, iniciado no ano anterior, o(a) trabalhador(a) mantém o direito a 22 dias úteis de férias, desde que a referida cessação ocorra até ao final do 1.º trimestre do ano de gozo das férias.

Cláusula 25.<sup>a</sup>

**Tolerância de ponto**

1- O trabalho prestado em dia de tolerância de ponto dá direito a que o(a) trabalhador(a) goze um dia de folga compensatória na semana seguinte, ou noutro dia a acordar com a administração portuária.

2- Na impossibilidade de gozo do dia de folga atrás referido, o(a) trabalhador(a) terá direito à remuneração, considerando-se o trabalho prestado como trabalho extraordinário.

3- Nos dias em que o(a) trabalhador(a) goze a folga compensatória por prestação de trabalho em dia de tolerância a que tem direito, não perderá o respetivo subsídio de alimentação, à semelhança das demais folgas compensatórias.

Cláusula 26.<sup>a</sup>

**Faltas justificadas/Subsídio de alimentação**

Sempre que seja determinada falta justificada, em resultado da adição de períodos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho diário, não há lugar à perda de qualquer valor de subsídio de alimentação.

CAPÍTULO IX

**Disposições finais**

Cláusula 27.<sup>a</sup>

**Prestações sociais**

1- As administrações portuárias, sem prejuízo das especificidades de cada empresa, comprometem-se a avaliar a possibilidade de harmonizar, durante o período de vigência do presente acordo, a natureza dos apoios sociais concedidos aos(as) trabalhadores(as).

2- A pedido do(a) trabalhador(a) pode a administração portuária, em caso de ausência superior a 30 dias seguidos, por motivo de doença, abonar uma compensação correspondente à remuneração perdida, durante o período de ausência e até ao limite de 90 dias por ano e/ou durante todo o tempo em que se verificar o internamento.

3- A compensação correspondente à remuneração perdida poderá ser concedida ao(à) trabalhador(a) em caso de ausência para prestar assistência inadiável ou imprescindível a filho(a) ou equiparado(a), cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum, e parente ou afim na linha reta ascendente, em caso de doença crónica, oncológica, acidente ou hospitalização, com o limite do período de ausência justificada, fixada por lei para cada caso, devendo, para efeitos de cálculo da compensação, ser apresentado o comprovativo exigido no número seguinte.

4- Para efeitos de cálculo da compensação referida nos números 2 e 3, o(a) requerente terá de apresentar comprovativo do abono pago pelas entidades competentes correspondente ao período de ausência.

Cláusula 28.<sup>a</sup>

**Manutenção do seguro de saúde**

1- As administrações portuárias diligenciarão no sentido dos(as) trabalhadores(as) beneficiários(as) do regime geral de Segurança Social, que passem à situação de reforma, mantenham o seguro de saúde que vinham usufruindo enquanto trabalhadores(as) no ativo, passando a constituir encargo do(a) trabalhador(a) o correspondente custo.

2- O(a) trabalhador(a) interessado(a) deverá requerer à respetiva administração portuária, a manutenção do seguro previsto no número anterior, até 60 dias após a data de início da situação de reforma.

Cláusula 29.<sup>a</sup>

**Descanso adicional**

1- Como forma de incentivar e reconhecer o desempenho profissional, são atribuídos 3 dias de descanso adicional anuais a todos(as) os(as) trabalhadores(as) que tenham obtido como resultado de avaliação de desempenho, igual ou superior a favorável, vencendo-se o seu gozo no ano seguinte ao que respeitar a avaliação.

2- A ausência de avaliação de desempenho não constitui razão para a não atribuição dos dias de descanso adicional, devendo nessa circunstância ser tida como referência a última notação de avaliação de desempenho atribuída ao trabalhador sendo que, no caso da ausência de avaliação de desempenho por motivo de inexistência de contacto funcional por período superior a 6 (seis) meses, não haverá lugar à atribuição de 3 dias adicionais.

3- Os dias de descanso adicional referidos na presente cláusula, devem ser gozados no decurso do ano em que se vencem, não podendo prejudicar o gozo do período mínimo consecutivo de dias de férias previsto na lei.

4- Se por razões de serviço não imputáveis ao(à) trabalhador(a), se verificar a impossibilidade do gozo de dias de descanso adicional no ano em que se vencem, os mesmos transitam para o ano seguinte, tendo nesse caso o mesmo tratamento que é dado aos dias de férias acumulados, nos termos do Código do Trabalho.

5- No caso de a lei aplicável consagrar um período de férias adicional ao atualmente vigente, os dias concedidos pela presente cláusula serão convolados em dias de férias até ao limite do novo período legalmente atribuído.

Cláusula 30.<sup>a</sup>

**Concessão de dia de aniversário**

1- É concedida tolerância no dia de aniversário do(a) trabalhador(a), desde que coincida com dia de trabalho, devendo ser gozada no próprio dia.

2- Se por razões de serviço a tolerância não puder ser gozada no dia de aniversário do(a) trabalhador(a), deve a mesma ser usufruída em dia a acordar entre o(a) trabalhador(a) e o serviço, prescrevendo no último dia do mês subsequente ao dia de aniversário se a impossibilidade for imputável ao

trabalhador, não havendo lugar a qualquer compensação remuneratória.

3- O gozo deste dia não implica desconto de subsídio de alimentação

Cláusula 31.<sup>a</sup>

#### Harmonização de regulamentação

1- As administrações portuárias comprometem-se a desenvolver esforços para que, no período de vigência do presente acordo, seja adotado um sistema de avaliação do desempenho baseado nos mesmos princípios e regras.

2- As administrações portuárias, comprometem-se do mesmo modo, a procurar harmonizar entre si, as regulamentações internas aplicáveis aos(as) seus(suas) trabalhadores(as).

Cláusula 32.<sup>a</sup>

#### Subsídio de alimentação

1- O valor do subsídio de alimentação é de 11,00 €.

2- O estabelecido na presente cláusula não prejudica as competências previstas no número 54 da Portaria n.º 1098/1999, de 21 de dezembro.

Cláusula 33.<sup>a</sup>

#### Aposentação/Reforma

As administrações portuárias e o sindicato comprometem-se a desenvolver esforços no sentido de acordar num programa comum relativo a regras de aposentação/reforma de trabalhadores(as) das administrações portuárias, que atenda ao particular desgaste das profissões deste setor de atividade.

Cláusula 34.<sup>a</sup>

#### Fundo de pensões

As administrações portuárias e o sindicato comprometem-se a desenvolver esforços no sentido de constituir as condições estatutárias de um fundo de pensões (fechado), sem prejuízo da respetiva submissão à aprovação das entidades competentes, no qual poderão participar todas as pessoas que prestam serviço às administrações portuárias, independentemente do respetivo vínculo laboral.

Lisboa, 24 de maio de 2022.

Pela APDL - Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, SA:

*Nuno Miguel da Costa Araújo*, na qualidade de presidente do conselho de administração e mandatário com poderes delegados pelo conselho de administração em reunião de 28 de julho de 2022.

Pela APA - Administração do Porto de Aveiro, SA:

*Nuno Manuel Marques Pereira*, na qualidade de vogal do conselho de administração e mandatário com poderes delegados pelo conselho de administração em reunião de 11 de agosto de 2022.

Pela APFF - Administração do Porto da Figueira da Foz, SA:

*Nuno Manuel Marques Pereira*, na qualidade de vogal do conselho de administração e mandatário com poderes delegados pelo conselho de administração em reunião de 11 de agosto de 2022.

Pela APL - Administração do Porto de Lisboa, SA:

*Ricardo Jorge de Sousa Roque*, na qualidade de vogal do conselho de administração e mandatário com poderes delegados pelo conselho de administração em reunião de 4 de agosto de 2022.

Pela APSS - Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, SA:

*Ricardo Jorge de Sousa Roque*, na qualidade de vogal do conselho de administração e mandatário com poderes delegados pelo conselho de administração em reunião de 4 de agosto de 2022.

Pela APS - Administração dos Portos de Sines e do Algarve, SA:

*José Luis de Azevedo Cacho*, na qualidade de presidente do conselho de administração e mandatário com poderes delegados pelo conselho de administração em reunião de 22 de julho de 2022.

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias:

*Serafim José Gonçalves Gomes*, na qualidade de presidente da direção.

*Ana Paula Lopes*, na qualidade de vice-presidente da direção.

Depositado em 27 de setembro de 2022, a fl. 5 do livro n.º 13, com o n.º 211/2022, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

### **Acordo coletivo entre a OPERFOZ - Operadores do Porto da Figueira da Foz, L.<sup>da</sup> e outras e o Sindicato dos Trabalhadores Portuários da Figueira da Foz - SINPORFOZ - Alteração salarial e outras**

Alteração salarial e outras do acordo coletivo de trabalho que celebraram e foi objeto de publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 10, de 15 de março de 2019.

Cláusula 1.<sup>a</sup>

[...]

1- O presente acordo coletivo de trabalho (ACT) obriga, por um lado, qualquer empresa de estiva licenciada para o exercício da sua atividade no porto da Figueira da Foz (a saber, à OPERFOZ - Operadores do Porto da Figueira da

Foz, L.<sup>da</sup>; à LISCONT - Operadores de Contentores, SA), a FozEstiva - Empresa de Trabalho Portuário - Associação e, bem assim, e, por outro, os trabalhadores que exercem a sua atividade no referido porto, representados pelo Sindicato dos Trabalhadores Portuários da Figueira da Foz - SINPORFOZ, que lhes prestem serviço em conformidade com o previsto neste contrato.

2- [...]

Cláusula 2.<sup>a</sup>

[...]

1- A atividade setorial portuária exercida pelos trabalhadores abrangidos pelo presente ACT é desempenhada na zona portuária dentro dos limites das áreas portuárias de prestação de serviço público sob jurisdição da autoridade portuária, objeto de concessão de licença ou de uso privativo de parcelas do domínio público, nas quais se realizem atividades de movimentação de cargas.

Cláusula 5.<sup>a</sup>

[...]

1- [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Trabalhadores com contrato a termo de curta ou muita curta duração: todos os que, para satisfação de necessidades intermitentes de mão-de-obra, determinadas por flutuações da atividade de movimentação de cargas no porto durante dia/dias ou partes de dia/dias, sejam contratados por parte de empresa de trabalho portuário, ficando subordinados no exercício das suas tarefas à orientação e direção de trabalhadores portuários que desempenhem funções próprias da hierarquia da profissão, sem que constitua requisito profissional para aquele efeito a posse de qualquer especialização individualizada.

2- [...]

Cláusula 11.<sup>a</sup>

[...]

1- A empresa de trabalho portuário pode contratar trabalhadores sob a modalidade de contrato de trabalho a termo ou outra modalidade de contrato de curta ou muito curta duração.

2- A empresa de trabalho portuário está igualmente habilitada a recorrer a relações contratuais celebradas com empresas de trabalho temporário, nas condições que fixar, para responder às preferências, conveniências e imprescindibilidades manifestadas pelas empresas requisitantes, bem como atender às necessidades de serviço relacionadas com a mão-de-obra profissionalmente apta para o efeito e com a racionalidade dos custos e encargos económicos, financeiros e sociais, aos quais as disposições desta convenção serão aplicáveis supletivamente.

3- Para efeitos de dimensionamento dos recursos humanos a afetar à atividade nas condições previstas no número anterior, a empresa de trabalho portuário dará conhecimento prévio às associações patronal e sindical.

Cláusula 15.<sup>a</sup>

[...]

1- [...]

2- A admissão do trabalhador não implica a sua sujeição a período experimental sempre que este já tenha sido contratado para prestação de trabalho portuário no porto em regime de prestação de trabalho de curta ou muito curta duração durante, pelo menos, 120 dias nos 12 meses que precedam essa admissão, bem como na passagem de regime de vínculo contratual de trabalho a termo para sem termo.

Cláusula 24.<sup>a</sup>

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...]

6- [...]

7- [...]

8- [...]

9- Todos os trabalhadores em regime de contrato individual na modalidade de curta ou muito curta duração não integram os grupos de rotação.

10- Todos os trabalhadores do quadro privativo das empresas que exerçam a atividade de movimentação de cargas que trabalhem em regime de IHT não serão afetos a grupos de rotação.

Cláusula 25.<sup>a</sup>

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- A não conclusão do trabalho previsto no número 2 poderá, desde que aceite pelos trabalhadores, ser retomado a partir das 13h00 até às 17h00, sujeito a pagamento do valor do 1.º turno e hora de refeição do trabalho suplementar constante na tabela II do anexo II deste ACT.

5- [...]

Cláusula 29.<sup>a</sup>

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- A não conclusão do trabalho previsto no número 2 poderá, desde que aceite pelos trabalhadores, ser retomado a partir das 21h00 até às 24h00, sujeito a pagamento do valor do 2.º turno e hora de refeição do trabalho suplementar constante na tabela II do anexo II deste ACT.

5- [...]

Cláusula 32.<sup>a</sup>

[...]

1- Sem prejuízo do regime aplicável aos trabalhadores abrangidos pelo regime de transição previsto nos artigos 11.º a 15.º do Decreto-Lei n.º 280/1993, de 13 de agosto, a prestação do trabalho suplementar pode ser feita até ao limite máximo de 470 horas anuais.

2- [...]

Cláusula 35.<sup>a</sup>

[...]

1- Os trabalhadores que prestarem trabalho suplementar entre as 0h00 e as 8h00 só retomarão o trabalho depois de gozarem uma folga de, pelo menos, 24 horas consecutivas.

2- Coincidindo a folga a que se refere o número anterior com sábados, domingos ou feriados, o descanso será gozado em dia útil a ser acordado entre o trabalhador e a entidade empregadora/utilizadora.

3- O trabalho prestado aos domingos em qualquer dos períodos compreendidos entre as 8h00 e as 24h00 dará direito a uma folga a gozar num dos três primeiros dias úteis seguintes.

4- Sempre que se verifique a acumulação de folgas a que se referem os números 1 e 3, estas serão gozadas de acordo com as disponibilidades indicadas pela entidade empregadora/utilizadora.

5- As folgas consignadas no presente ACT, a que têm direito os trabalhadores quando desempenharem funções correspondentes a categorias profissionais de remuneração superior à categoria em que estejam classificados, serão retribuídas de acordo com a tabela aplicável a esta remuneração superior à categoria correspondente.

6- Quando o direito ao descanso compensatório resultar da prestação de trabalho suplementar em dia útil ou em dia feriado, o gozo do mesmo pode, por acordo entre o trabalhador e a entidade empregadora/utilizadora, ser substituído por trabalho remunerado com um acréscimo de 100 % na respetiva retribuição normal.

7- O disposto no número 1 desta cláusula é aplicável nos dias úteis enquanto não entrar em funcionamento o 3.º turno.

Cláusula 35.<sup>a</sup>-A

**Descanso compensatório pelo descanso diário reduzido**

1- Tendo em conta as condições em que é, em regra fracionadamente, prestada a atividade contratada, as partes reconhecem que o período de descanso obrigatório entre as jornadas de trabalho consecutivas é de (oito) horas.

2- Sempre que esse período de descanso obrigatório de oito horas não puder ser respeitado, as horas de descanso em falta serão compensadas com (1) um dia de folga sempre que o trabalhador acumule o mínimo de 8 horas, quando não tenha gozado o período de descanso previsto no número anterior.

Cláusula 39.<sup>a</sup>

[...]

1- [...]

2- [...]

3- O trabalhador terá direito a (3) três dias adicionais de férias por cada ano civil, desde que, no ano em que adquiriu o direito ao gozo férias, não se verifique a indisponibilidade para o trabalho suplementar em número superior a 6 pedidos de dispensa não aprovadas ou ter apenas uma falta justificada.

4- [...]

Cláusula 55.<sup>a</sup>

[...]

1- Os trabalhadores têm direito anualmente a um subsídio de férias correspondente à retribuição do respetivo período.

2- A retribuição a que se refere o número anterior integrará exclusivamente a remuneração base mensal correspondente e, se devido, as diuturnidades, o valor do subsídio de turno, bem como o subsídio previsto na cláusula 53.<sup>a</sup>, quando aplicável.

3- A retribuição correspondente ao período de férias e subsídio de férias dos trabalhadores contratados sem termo e a termo com duração superior a seis meses deverá ser pago imediatamente antes do início das férias, ou de cada um dos períodos se forem gozadas fracionadamente, salvo se o contrário for acordado entre a entidade empregadora e o trabalhador.

Cláusula 56.<sup>a</sup>

[...]

1- Os trabalhadores contratados sem termo e a termo com duração superior a seis meses têm direito a receber, no fim de cada ano civil, um subsídio de Natal correspondente exclusivamente ao salário base e, se devido, o subsídio de turno, as diuturnidades, e o subsídio previsto na cláusula 53.<sup>a</sup>, quando aplicável, cujo pagamento tem de ser feito até ao dia 15 de dezembro do respetivo ano.

2- O trabalhador que tenha direito a receber o subsídio de Natal e na data de pagamento não se encontre ao serviço recebê-lo-á logo que regresse ou se faça representar para o efeito por pessoa devidamente credenciada.

3- No ano de admissão do trabalhador, o quantitativo do subsídio de Natal será proporcional ao tempo de serviço que o trabalhador complete até 31 de dezembro.

4- Cessando o contrato de trabalho, a entidade empregadora pagará ao trabalhador o subsídio de Natal proporcional ao tempo de serviço prestado no próprio ano de cessação.

5- Em caso de suspensão de contrato de trabalho por facto respeitante ao trabalhador que não lhe seja imputável e se prolongue por mais de um mês, nomeadamente doença, acidente ou facto decorrente da aplicação da Lei do Serviço Militar, receberá um subsídio de Natal proporcional ao tempo de serviço prestado naquele ano.

6- No caso de o subsídio ser devido antes da data prevista no número 1 desta cláusula, o pagamento será efetuado aquando da cessação ou suspensão do respetivo contrato de trabalho.

7- A retribuição a que se refere o número 1 será calculada nos termos do número 2 da cláusula anterior.

Cláusula 57.<sup>a</sup>

[...]

1- [...]

2- [...]

Cláusula 61.<sup>a</sup>

#### Gratificações ou prestações extraordinárias

1- As entidades empregadoras podem conceder aos trabalhadores gratificações ou prestações extraordinárias, como recompensa ou prémio em virtude do desempenho ou mérito profissionais do trabalhador.

2- A empresa de trabalho portuário concederá ainda gratificações ou prestações extraordinárias aos seus trabalhadores, periódicas ou não, sempre que receber indicação para o efeito por parte das empresas requisitantes, como prémio ou recompensa pela avaliação favorável ou especial satisfação que a empresa revele acerca da prestação do trabalhador utilizado num determinado serviço ou conjunto de serviços, e pelo montante que forem especificados.

3- As gratificações ou prestações a que se referem os números anteriores não são de pagamento antecipadamente garantido, podendo ser livremente concedidas, pelas entidades

empregadoras no valor e no momento que entenderem e sem necessidade de especial procedimento, devendo explicar ao trabalhador a respetiva justificação.

## ANEXO II

### Condições retributivas

Tabela I

#### Níveis salariais

Nível	Categoria	Retribuição mensal ilíquida		
		Vencimento base	Subsídio de turno	Total
I	Chefe de operações	2 116,61 €	402,16 €	2 518,76 €
II	Coordenador	2 020,40 €	383,88 €	2 404,28 €
III	Base	1 924,18 €	365,60 €	2 289,78 €
IV	Base	1 731,77 €	329,04 €	2 060,81 €
V	Base	1 616,32 €	307,10 €	1 923,42 €
VI	Base	1 414,28 €	268,71 €	1 682,99 €
VII	Base	1 313,26 €	249,52 €	1 562,78 €
VIII	Base	1 110,35 €	210,97 €	1 321,31 €
IX	Base	952,47 €	180,97 €	1 133,44 €

Tabela II

#### Remuneração do trabalho suplementar

Nível	Categoria	Trabalho suplementar - Dias úteis						
		08/17 17/24	00/08	12/13	20/21	03/04	17/20	00/02
I	Chefe de operações	105,13 €	194,45 €	31,16 €	39,21 €	58,33 €	63,08 €	64,83 €
II	Coordenador	100,35 €	185,61 €	29,74 €	37,42 €	55,69 €	60,21 €	61,88 €
III	Base	95,57 €	176,77 €	28,33 €	35,65 €	53,04 €	57,34 €	58,95 €
IV	Base	86,01 €	159,09 €	25,49 €	32,08 €	47,73 €	51,61 €	53,05 €
V	Base	80,28 €	148,49 €	23,79 €	29,94 €	44,55 €	48,17 €	49,51 €
VI	Base	70,25 €	129,92 €	20,83 €	26,21 €	38,98 €	42,15 €	43,32 €
VII	Base	65,22 €	120,65 €	19,33 €	24,32 €	36,19 €	39,13 €	40,23 €
VIII	Base	55,16 €	102,01 €	16,35 €	20,57 €	30,60 €	33,09 €	34,01 €
IX	Base	47,30 €	87,50 €	14,02 €	17,65 €	26,25 €	28,38 €	29,18 €

Tabela II

**Remuneração do trabalho suplementar**

Nível	Categoria	Trabalho suplementar - Sábados/domingos/feriados						
		08/17	17/24	00/08	12/13	20/21	03/04	08/12
I	Chefe de operações	122,23 €	166,69 €	339,83 €	39,80 €	50,71 €	101,95 €	73,34 €
II	Coordenador	116,68 €	159,11 €	324,37 €	37,99 €	48,41 €	97,31 €	70,01 €
III	Base	111,12 €	151,54 €	308,93 €	36,18 €	46,11 €	92,68 €	66,67 €
IV	Base	100,01 €	136,38 €	278,04 €	32,57 €	41,49 €	83,41 €	60,00 €
V	Base	93,34 €	127,30 €	259,51 €	30,39 €	38,72 €	77,86 €	56,01 €
VI	Base	81,67 €	111,38 €	227,07 €	26,59 €	33,89 €	68,12 €	49,00 €
VII	Base	75,83 €	103,42 €	210,85 €	24,70 €	31,46 €	63,25 €	45,50 €
VIII	Base	64,12 €	87,43 €	178,27 €	20,89 €	26,60 €	53,48 €	38,47 €
IX	Base	55,00 €	75,01 €	152,92 €	17,91 €	22,83 €	45,88 €	33,00 €

Tabela III

**Subsídios e diuturnidades**

Subsídio de alimentação	10,82 €
Subsídio de largo	6,53 €
Subsídio de transporte	59,18 €
Diuturnidades	26,74 €

Tabela IV

**Subsídio de deslocação**

Nível	Categoria	Horas de deslocação					
		Dias úteis			Sábados/domingos/feriados		
		08/17	17/24	00/08	08/17	17/24	00/08
I	Chefe de operações	16,51 €	16,51 €	27,37 €	22,91 €	42,53 €	59,02 €
II	Coordenador	15,76 €	15,76 €	26,15 €	21,90 €	40,65 €	56,41 €
III	Base	15,00 €	15,00 €	24,90 €	20,86 €	38,70 €	53,70 €
IV	Base	13,51 €	13,51 €	22,42 €	18,77 €	34,84 €	48,35 €
V	Base	12,60 €	12,60 €	20,92 €	17,52 €	32,51 €	45,12 €
VI	Base	11,03 €	11,03 €	18,31 €	15,33 €	28,46 €	39,70 €
VII	Base	10,25 €	10,25 €	17,00 €	14,24 €	26,43 €	36,68 €
VIII	Base	8,66 €	8,66 €	14,38 €	12,03 €	22,34 €	31,01 €
IX	Base	7,43 €	7,43 €	12,32 €	10,33 €	19,16 €	26,58 €

16 de maio de 2022.

Pela OPERFOZ - Operadores do Porto da Figueira da Foz, L.<sup>da</sup>:

*Hermano Manuel Pereira de Sousa*, gerente mandatado para o efeito.

*Paulo Henrique Nisa Mariano*, gerente mandatado para o efeito.

*Raúl Pires Simões Capão*, gerente mandatado para o efeito.

Pela LISCONT - Operadores de Contentores, SA:

*Diogo Vaz Marecos*, administrador mandatado, para o efeito.

Pela FozEstiva - Empresa de Trabalho Portuário da Figueira da Foz - Associação:

*Susana Maria Duarte de Pinho Gomes da Cruz*, presidente da direção mandatada para o efeito.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Portuários da Figueira da Foz - SINPORFOZ:

*Manuel António Pereira Gonçalves*, na qualidade de presidente da direção.

*Carlos Miguel Saltão Caniceiro Campos*, na qualidade de vice-presidente da direção.

*Miguel Costa Moreira do Canto Lucas*, na qualidade de secretário da direção.

Declaram os outorgantes, para o efeito do disposto na alínea g) do artigo 492.º do Código do Trabalho, que a convenção abrange três empregadores e cerca de 23 trabalhadores.

Depositado em 27 de setembro de 2022, a fl. 5 do livro n.º 13, com o n.º 213/2022, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

**Acordo de adesão entre o Banco de Sabadell, SA - Sucursal em Portugal e o Sindicato da Banca, Seguros e Tecnologias - MAIS SINDICATO e outro ao acordo coletivo entre várias instituições de crédito e as mesmas associações sindicais**

O Banco de Sabadell, SA - Sucursal em Portugal (adiante designado banco), com o NIPC 980597943, com sede na Av. da Liberdade, n.º 225, 5.º andar, 1250-097, em Lisboa, neste ato representado por Santiago Tiana Tous e por Pedro

Ivo de Vasconcelos Soares Ramos Morgado, na qualidade de representantes e o Sindicato dos Bancários do Centro e o Sindicato da Banca, Seguros e Tecnologias - MAIS SINDICATO, neste ato representados respetivamente por Gentil Reboleira Louro e João Miguel da Silva Lopes, por Cristina Maria Damião de Jesus e Humberto Miguel Lopes da Cruz de Jesus Cabral, na qualidade de membros das respetivas direções, acordam na adesão daquele banco ao acordo coletivo de trabalho para o setor bancário, publicado na 1.ª série do *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 26, de 15 de julho de 2022, nos seguintes termos:

1) O banco não aceita que o tempo de serviço prestado em Instituições de crédito, empresas, associações ou serviços estranhos ao banco signatário e, bem assim, o tempo de serviço prestado na função pública possam ser contados para quaisquer efeitos emergentes deste acordo, salvo se tal resultar de acordo individual entre o banco e o trabalhador.

2) «Empréstimos para habitação» (cláusula 106.ª a 108.ª), o banco aceita estas cláusulas, salvo no que respeita ao Regulamento do Crédito à Habitação constante do anexo VIII, pois concederá aos seus trabalhadores empréstimos à habitação de acordo com os critérios e regulamentos em vigor no banco.

O presente acordo aplica-se a todo o território nacional, aos trabalhadores da entidade empregadora signatária que, se estima serem em número de 14.

Lisboa, 15 de julho de 2022.

Signatários:

Pelo Banco de Sabadell, SA - Sucursal em Portugal:

*Santiago Tiana Tousn*, representante.

*Pedro Ivo de Vasconcelos Soares Ramos Morgado*, representante.

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

*Gentil Reboleira Louro*, membro da direção na qualidade de mandatário.

*João Miguel da Silva Lopes*, membro da direção na qualidade de mandatário.

Pelo Sindicato da Banca, Seguros e Tecnologias - MAIS SINDICATO:

*Cristina Maria Damião de Jesus*, membro da direção.

*Humberto Miguel Lopes da Cruz de Jesus Cabral*, membro da direção.

Depositado em 27 de setembro de 2022, a fl. 5 do livro n.º 13, com o n.º 212/2022, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

DECISÕES ARBITRAIS

...

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLETIVAS

...

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLETIVAS

...

JURISPRUDÊNCIA

...

# ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

## ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

### I - ESTATUTOS

#### **Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte (STRUN) - Alteração**

Alteração de estatutos aprovada em 12 de setembro de 2022, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de junho de 2013.

#### **Alteração dos estatutos**

Os artigos 2.º, 4.º, 15.º, 46.º, 52.º, 67.º e os artigos 4.º e 12.º, alínea *b*) do anexo 2, passam a ter a seguinte redação:

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito geográfico**

O sindicato abrange todo o território nacional.

#### **Artigo 4.º**

##### **Delegações**

O sindicato tem delegação no distrito de Bragança, podendo vir a abrir em qualquer outro distrito da sua área geográfica.

#### **Artigo 15.º**

##### **Filiação do sindicato**

1- Como afirmação concreta dos princípios anunciados, o sindicato é filiado na Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses - Intersindical Nacional.

2- (...)

#### **Artigo 46.º**

##### **Convocação**

1- A convocação da assembleia geral é feita pelo presidente da mesa da assembleia geral ou, em caso de impedimento, por um dos secretários através de anúncios convocatórios publicados em pelo menos, um dos jornais mais lidos na área do Porto, ou, por email para cada associado, ou, na página

da internet do sindicato, ou, através das redes sociais com a antecedência mínima de 15 dias.

2- (...)

#### **Artigo 52.º**

##### **Composição**

A direção do sindicato é constituída no máximo por 60 membros e no mínimo por 20 membros, eleitos pela assembleia geral.

### CAPÍTULO VII

#### **Da alteração dos estatutos**

#### **Artigo 67.º**

##### **Revisão**

1- (...)

2- A convocatória da assembleia geral para alteração dos estatutos deverá ser feita com a antecedência mínima de 30 dias e publicada em, pelo menos, um dos jornais mais lidos na área do Porto, ou, por email para cada associado, ou, na página da internet do sindicato, ou, através das redes sociais.

### ANEXO II

#### **Regulamento eleitoral**

#### **Artigo 4.º**

A convocatória da assembleia eleitoral será feita por meio de anúncio convocatório afixado na sede do sindicato, nas delegações e seções sindicais e publicado em pelo menos, um dos jornais diários mais lidos na área do Porto, ou, por email, para cada associado, ou, na página da Internet do sindicato, ou, através das redes sociais com antecedência mínima de 60 dias.

Artigo 12.º

1- (...)

2- (...)

3- (...)

a) (...);

b) Do referido envelope conste o numero e assinatura do associado, acompanhado da cópia do seu cartão de associado;

c) (...)

4- (...)

5- (...)

Registado em 22 de setembro de 2022, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 32, a fl. 1 do livro n.º 3.

**Federação Nacional dos Professores - FENPROF -  
Alteração**

Alteração de estatutos aprovada em 13 e 14 de maio de 2022, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 25, de 8 de julho de 2016.

CAPÍTULO I

**Da denominação, sede, âmbito subjetivo e  
geográfico, duração, sigla, símbolo e bandeira**

Artigo 1.º

A Federação Nacional dos Professores - FENPROF encontra-se constituída por tempo indeterminado e é uma associação de sindicatos dos professores.

Artigo 2.º

1- A Federação Nacional dos Professores - FENPROF tem âmbito nacional.

2- São sindicatos constituintes da federação os Sindicatos dos Professores da Região Açores (SPRA), no estrangeiro (SPE), da Grande Lisboa (SPGL), da Madeira (SPM), do Norte (SPN), da Região Centro (SPRC) e da Zona Sul (SPZS).

Artigo 3.º

A Federação Nacional dos Professores - FENPROF tem a sua sede em Lisboa.

Artigo 4.º

1- A Federação Nacional dos Professores designa-se, abreviadamente, por federação ou FENPROF.

2- A federação tem como símbolo as letras S e P maiúsculas, e F minúsculo, sobrepostas, com a palavra FENPROF alinhada horizontalmente, por baixo.

3- A federação tem como bandeira o símbolo, a branco, inscrito num retângulo azul, colocado sobre um fundo vermelho.

CAPÍTULO II

**Dos objetivos, princípios fundamentais, democracia  
sindical e direito de tendência**

Artigo 5.º

A federação visa reforçar os sindicatos dos professores na sua ação pelos seguintes objetivos:

a) Defender, por todos os meios ao seu alcance, os direitos, interesses e aspirações dos docentes, investigadores e técnicos de educação, adiante designados por professores;

b) Promover, alargar e desenvolver a unidade e a ação comum dos sindicatos e dos professores que representam;

c) Empreender as iniciativas e as ações reivindicativas adequadas, tendentes à melhoria das condições de vida e de trabalho e da situação social e profissional dos professores;

d) Organizar, no plano nacional, as ações conducentes ao debate coletivo e à definição de posições próprias dos professores sobre as opções e problemas de fundo da política educativa, científica e cultural, na perspetiva de um ensino democrático e de qualidade;

e) Pugnar pela eficácia e qualidade do sistema educativo, tendo como pilar da igualdade de oportunidades no acesso e no sucesso educativos uma escola pública de qualidade para todos;

f) Defender a unidade, a independência, a democraticidade e o caráter amplo e participado do movimento sindical docente português;

g) Promover, alargar e desenvolver a unidade e a ação comum dos professores com todos os trabalhadores que lutam por um futuro de progresso, de justiça social e de paz para Portugal;

h) Promover, alargar e desenvolver a unidade, a cooperação e a solidariedade internacional com todos os professores e técnicos de educação que lutam e trabalham pelo desenvolvimento e pela democratização da educação e por um futuro de paz e de progresso social para toda a Humanidade;

i) Defender as liberdades democráticas e os direitos dos trabalhadores e das suas organizações.

Artigo 6.º

1- A federação orienta a sua ação pelos princípios da liberdade, da democracia, da independência, da unidade e da participação ativa dos professores e por uma conceção ampla do sindicalismo docente.

2- A federação defende a liberdade de sindicalização de todos os professores independentemente das suas ideias políticas, religiosas ou filosóficas e visa promover a elevação do seu nível de consciência sindical e a sua participação ativa em todas as tarefas e níveis de organização sindical.

3- A federação define a democracia sindical como um direito e um dever de todos os sindicatos de garantir aos seus associados a participação, sem limitações, em toda a vida sindical e, no seu seio, como o direito e o dever de participação dos sindicatos federados em toda a atividade sindical, apresentando, defendendo e votando propostas em condições de igualdade, elegendo e destituindo os órgãos a todos os ní-

veis. A democracia sindical é igualmente entendida como a garantia da livre expressão e discussão de todos os pontos de vista existentes entre os professores, e de que quaisquer decisões envolvendo a federação, tomadas nos órgãos competentes, são precedidas de debate clarificador das posições eventualmente diferentes.

4- A federação define a independência sindical como a garantia de autonomia face ao Estado, às entidades patronais, aos partidos políticos e às organizações religiosas, e como a certeza que a definição da sua orientação é feita, exclusivamente, na base do funcionamento democrático dos órgãos estatutários da federação.

5- A federação define a unidade sindical como a expressão necessária da identidade de interesses fundamentais dos professores, veiculados por todos e por cada um dos sindicatos filiados.

6- A federação define a sua atuação pelo princípio da participação ativa de todos os professores na vida dos seus sindicatos, através de adequadas medidas de mobilização e informação.

7- A federação perfilha uma conceção ampla do sindicalismo docente e entende-a como a ação sindical que combina a luta reivindicativa com o debate, a reflexão e a intervenção na política educativa com a satisfação de benefícios e de vantagens de ordem social, profissional e cultural. Tudo o que diz respeito aos professores e às escolas deve encontrar lugar na federação e nos seus sindicatos filiados.

#### Artigo 7.º

1- É garantida a liberdade de expressão, reconhecendo-se o direito à existência de correntes de opinião, organizadas exteriormente à FENPROF, cuja responsabilidade de organização é dessas mesmas correntes de opinião, sem correspondência orgânica própria nas estruturas da federação.

2- As diversas correntes de opinião decorrem do exercício do direito de participação individual dos associados dos sindicatos filiados na federação, a todos os níveis e em todos os órgãos desta, bem como nas suas iniciativas, nomeadamente pela apresentação de propostas, pela intervenção no debate das ideias e dos princípios orientadores da atividade sindical e pela eleição do conselho nacional e do conselho de jurisdição através do método de representação proporcional de Hondt.

3- Nas iniciativas da FENPROF que tenham como objetivo a definição de orientações deverá ser elaborado regulamento próprio, prevendo as condições de apresentação, divulgação de propostas e a metodologia de debate, salvaguardando os princípios de democraticidade previstos no número 3 do artigo 6.º dos presentes estatutos.

4- O direito de participação exerce-se ainda pela capacidade de se poder despoletar no seio das estruturas da FENPROF processos de debate e tomadas de posição, verificado um dos seguintes requisitos:

a) Iniciativa ou proposta de um mínimo de 15 % de membros do conselho nacional da FENPROF.

b) Um mínimo de 500 associados, de qualquer dos sindicatos filiados, no pleno gozo dos seus direitos sindicais, e que entreguem uma declaração nesse sentido ao presidente do

conselho nacional da FENPROF.

5- A definição dos mecanismos e formas do processo consagrado no número anterior constará de regulamento próprio, a aprovar pelo conselho nacional.

6- O direito de participação exercer-se-á no respeito pelas decisões democraticamente tomadas nas estruturas da federação e sem que possa colidir com a eficácia da ação sindical.

### CAPÍTULO III

#### Das competências e do âmbito objetivo

##### Artigo 8.º

As competências da federação são competências nela delegadas pelos sindicatos que a compõem, designadamente:

a) Negociar com o Governo e outras entidades públicas ou privadas todas as questões referentes aos sindicatos filiados, bem como estatutos profissionais e de carreiras, contratos coletivos de trabalho e outros instrumentos contratuais ou legais que visem regular as relações de trabalho dos professores, educadores e investigadores;

b) Celebrar convenções coletivas de trabalho em nome dos sindicatos filiados;

c) Participar ativamente na elaboração da legislação de trabalho, em especial naquela que seja aplicável aos seus associados;

d) Participar na definição das opções do plano para a educação e na definição das verbas do orçamento do Estado destinadas ao setor da educação;

e) Negociar, conjuntamente, com outras associações sindicais representativas, os montantes a incluir no orçamento do Estado destinados aos aumentos salariais dos trabalhadores da Administração Pública;

f) Pronunciar-se junto dos órgãos do poder central, regional e local acerca de questões relativas à situação, à estrutura e ao planeamento da rede escolar e das construções escolares;

g) Fiscalizar a aplicação das leis e instrumentos de regulamentação de trabalho e propor a correção ou a revogação dos diplomas legais cujo conteúdo e aplicação contrariem os direitos, interesses ou aspirações dos professores e demais técnicos da educação;

h) Gerir e participar, conjuntamente com outras associações sindicais, na gestão de instituições de Segurança Social;

i) Participar na definição das grandes opções de política educativa, científica e cultural e integrar, em representação dos sindicatos filiados, os conselhos que para o efeito se criem;

j) Definir a orientação das relações de cooperação e solidariedade internacional no espírito da alínea h) do artigo 5.º dos presentes estatutos;

k) Declarar a greve ou organizar outras formas de luta decididas nos termos dos presentes estatutos.

##### Artigo 9.º

Os sindicatos que compõem a federação mantêm as suas competências em todas as questões que exclusiva ou predo-

minantemente digam respeito aos professores e técnicos de educação que representam, salvo delegação expressa na federação.

Artigo 10.º

As competências da federação podem ser delegadas em um ou vários sindicatos que a compõem.

CAPÍTULO IV

**Dos sindicatos filiados na federação**

SECÇÃO I

**Da filiação de sindicatos**

Artigo 11.º

São membros da federação os sindicatos constituintes definidos no artigo 2.º, número 2, dos presentes estatutos.

Artigo 12.º

1- Podem ainda ser membros da federação os sindicatos dos professores cujos estatutos e prática sindical se identifiquem com os objetivos e princípios da federação.

2- Não é permitida a filiação de sindicatos cujas áreas geográficas e profissionais de intervenção se sobreponham às associações sindicais referidas no número 2, do artigo 2.º

Artigo 13.º

1- A adesão de sindicatos, nos termos do número 1 do artigo anterior, far-se-á a seu pedido.

2- O pedido de filiação será dirigido ao conselho nacional da federação e deverá ser acompanhado:

- a) Da declaração da pretensão de adesão, de acordo com as disposições estatutárias do respetivo sindicato;
- b) Do exemplar dos estatutos do sindicato;
- c) Da ata de eleição da direção e corpos gerentes;
- d) Do último relatório de contas aprovado;
- e) Da declaração do número de associados nesse sindicato;
- f) Da declaração formal de concordância com os objetivos e princípios fundamentais da federação.

3- A decisão da aceitação da filiação é da competência do congresso, sob proposta do conselho nacional, acompanhada de pareceres do conselho de jurisdição e do secretariado nacional, que os fundamentarão em critérios de representatividade, de democraticidade e de defesa dos direitos e interesses dos professores.

4- A decisão de aceitação da filiação será tomada através de votação, devendo obter uma maioria qualificada de dois terços.

Artigo 14.º

Os sindicatos cujo pedido de filiação for aceite adquirem a qualidade de membros de pleno direito da federação após o pagamento da primeira quotização, nos termos do artigo 17.º dos presentes estatutos.

SECÇÃO II

**Dos direitos e deveres dos sindicatos filiados**

Artigo 15.º

São direitos dos sindicatos filiados na federação:

- a) Participar na eleição dos membros dos órgãos da federação nos termos definidos nos presentes estatutos;
- b) Participar ativamente nas atividades da federação, designadamente na apresentação de propostas, na preparação de documentos, na dinamização do debate e na aplicação das deliberações tomadas nos órgãos competentes;
- c) Ser informado regularmente da atividade desenvolvida pelos diferentes órgãos da federação;
- d) Manter a sua própria autonomia e independência no plano organizativo, nas relações com o restante movimento sindical e em todas as questões não assumidas pela federação;
- e) Receber, a seu pedido, o apoio possível da federação na prossecução dos seus objetivos específicos de ação e de organização.

Artigo 16.º

São deveres dos sindicatos filiados na federação:

- a) Cumprir o disposto nos presentes estatutos e dar execução às decisões tomadas nos órgãos competentes;
- b) Assegurar a sua efetiva participação nos órgãos federativos;
- c) Contribuir, por todos os meios ao seu alcance, para a definição e o desenvolvimento do plano de ação da federação;
- d) Prestar todas as informações que lhes sejam solicitadas pelos órgãos da federação no exercício das suas competências;
- e) Proceder ao pagamento pontual da quotização nos termos do artigo 17.º;
- f) Designar os secretários nacionais, nos termos do número 1, do artigo 38.º;
- g) Designar membros do conselho nacional, nos termos dos números 3 e 4 do artigo 29.º;
- h) Comunicar ao secretariado nacional o número dos seus sindicalizados, nos termos e para os efeitos previstos no número 5 do artigo 29.º

SECÇÃO III

**Das receitas da federação**

Artigo 17.º

1- As receitas da federação são provenientes de:

- a) Quotização dos sindicatos filiados;
- b) Receitas extraordinárias;
- c) Contribuições extraordinárias.

2- A quotização dos sindicatos filiados será anual e o seu valor, relativamente a cada sindicato, será calculado com base numa regra de proporcionalidade, em função da respetiva representatividade associativa, encontrando-se tal valor pela aplicação da percentagem que o número de associados de cada sindicato, declarado nos termos do artigo 29.º, núme-

ro 5, representar no número global resultante do somatório dos associados de todos os sindicatos filiados na federação.

3- O valor global quotização referida no número 2 é determinado pelo conselho nacional aquando da aprovação do orçamento, sob proposta do secretariado nacional, ouvidos os sindicatos filiados e a sua divisão pelos sindicatos filiados é feita no respeito pela proporcionalidade referida no número 2 deste artigo.

4- A quotização anual devida por cada sindicato é dividida por doze prestações, com o correspondente pagamento mensal, até ao dia 8 de cada mês.

#### Artigo 18.º

1- O conselho nacional pode, por necessidades justificadas, e depois de ouvir o conselho de jurisdição, decidir a cobrança de quotizações extraordinárias.

2- O conselho nacional, depois de ouvir o conselho de jurisdição, pode isentar, reduzir ou autorizar o adiamento da quotização de um sindicato filiado por um determinado período, a seu pedido e na base de razões excepcionais.

3- As decisões do conselho nacional referidas nos números 1 e 2 serão obrigatoriamente precedidas de auscultação do secretariado nacional.

### SECÇÃO IV

#### Do regime disciplinar

#### Artigo 19.º

Perde a qualidade de membro da federação o sindicato que:

- a) O requeira voluntariamente, através de carta registada dirigida ao presidente do conselho nacional;
- b) Haja sido punido com a pena de expulsão;
- c) Não cumpra as obrigações previstas nas alíneas e), f), g) e h) do artigo 16.º e número 7, do artigo 42.º

#### Artigo 20.º

Os sindicatos da federação podem incorrer em sanções disciplinares sempre que:

- a) Não cumpram os estatutos da federação;
- b) Não acatem as decisões tomadas democraticamente pelos órgãos competentes, de acordo com os presentes estatutos;
- c) Pratiquem atos lesivos dos interesses e direitos da federação, dos sindicatos e dos professores.

#### Artigo 21.º

As penas aplicáveis, para efeito do artigo anterior, são as seguintes:

- a) Repreensão por escrito;
- b) Suspensão temporária até 3 anos;
- c) Expulsão, em caso de grave violação de deveres fundamentais.

#### Artigo 22.º

1- O poder disciplinar será exercido pelo conselho na-

cional, sob parecer do conselho de jurisdição, cabendo ao congresso a tomada de decisão se for interposto recurso ou existir uma decisão do conselho nacional nesse sentido.

2- O conselho nacional poderá, por maioria simples, transferir a decisão sobre aplicação de sanções disciplinares para o congresso.

3- Não pode ser aplicada qualquer pena sem se notificar o sindicato em causa, ao qual será obrigatoriamente instaurado processo disciplinar e assegurado o direito de defesa, no âmbito de um procedimento escrito.

4- O disposto no número anterior é igualmente aplicável nas situações previstas na alínea c) do artigo 19.º

5- O processo disciplinar será instaurado a pedido do conselho nacional, do secretariado nacional ou de, pelo menos, dois sindicatos filiados, devendo o conselho de jurisdição proceder à sua instrução.

6- O conselho nacional, sob proposta do conselho de jurisdição, aprovará um regulamento para o exercício do regime disciplinar definido nos presentes estatutos.

7- A interposição de recurso para o congresso suspende a aplicação da pena decidida pelo conselho nacional, nos casos das alíneas b) e c) do artigo anterior.

8- Os membros dos órgãos da federação ficam sujeitos ao mesmo regime disciplinar aplicável aos sindicatos da federação, com exceção da pena prevista na alínea c) do artigo 21.º que é da exclusiva competência de cada sindicato.

9- A aplicação do presente regime disciplinar deve ser sempre entendida como uma prática extraordinária e terá de tomar em consideração os termos definidos nos artigos 9.º, 15.º e 16.º dos presentes estatutos.

### CAPÍTULO V

#### Dos órgãos

### SECÇÃO I

#### Dos órgãos da federação

#### Artigo 23.º

1- Os órgãos da federação são:

- a) O congresso;
- b) O conselho nacional;
- c) O secretariado nacional;
- d) O conselho de jurisdição.

2- O órgão de direção da FENPROF é o secretariado nacional.

### SECÇÃO II

#### Do congresso

#### Artigo 24.º

1- O congresso é o órgão deliberativo máximo da federação e é constituído por delegados eleitos para o efeito nos sindicatos filiados e por delegados por inerência de funções.

2- O número de delegados eleitos e a metodologia da sua eleição são definidos em regulamento próprio a aprovar pelo conselho nacional, não podendo, em caso algum, ser inferior a 75 % do número total de delegados ao congresso.

3- A distribuição dos delegados previstos no número anterior a eleger na área de intervenção dos sindicatos filiados respeitará a regra de proporcionalidade prevista no número 5, do artigo 29.º

4- São delegados por inerência os membros do conselho nacional e do secretariado nacional.

#### Artigo 25.º

A convocação do congresso é da competência do conselho nacional, do secretariado nacional ou dos sindicatos filiados, no mínimo de três.

#### Artigo 26.º

Compete ao congresso:

a) Proceder ao balanço do conjunto da atividade da federação;

b) Fazer o ponto da situação geral do movimento sindical docente num dado período;

c) Aprovar o plano de ação da federação;

d) Eleger e destituir os membros do conselho nacional e do conselho de jurisdição que, nos termos do artigo 29.º, números 2 e 3, e do artigo 45.º, número 2, respetivamente, são eleitos em congresso;

e) Deliberar, em última instância, sobre os recursos interpostos das sanções disciplinares, bem como sobre as decisões do conselho nacional em matéria disciplinar, nos termos do artigo 22.º, números 1 e 2, dos presentes estatutos;

f) Deliberar sobre a estrutura do movimento sindical docente a nível nacional;

g) Ratificar as decisões do conselho nacional no que respeita à filiação da federação em associações sindicais de nível superior, seja no plano nacional ou internacional;

h) Deliberar sobre a aceitação da filiação de um sindicato, conforme o previsto no artigo 13.º, números 3 e 4, dos presentes estatutos;

i) Deliberar sobre a dissolução da federação e a forma de liquidação do seu património, nos termos do artigo 49.º;

j) Proceder à revisão dos estatutos;

k) Deliberar sobre linhas gerais de orientação para a atividade sindical da federação, bem como assumir opções nos domínios da política educativa e da profissão docente;

l) Aprovar o regulamento de funcionamento e o regulamento eleitoral, no respeito pelos estatutos.

#### Artigo 27.º

1- O congresso só pode iniciar os seus trabalhos quando estejam presentes a maioria dos delegados, sendo esse número o quórum exigido no momento das votações.

2- As decisões do congresso são tomadas por maioria simples de votos, exceto nos casos previstos nos presentes estatutos.

3- Nas matérias referidas no número 4 do artigo 13.º, na alínea c) do artigo 21.º e nas alíneas e), f), g) e h) do artigo

26.º, o congresso só pode deliberar por maioria qualificada de dois terços dos votos.

#### Artigo 28.º

1- O congresso realiza-se ordinariamente, de três em três anos, e extraordinariamente, a convocação dos órgãos e entidades referidos no artigo 25.º dos presentes estatutos.

2- A mesa do congresso é designada pelo secretariado nacional de entre os membros do conselho nacional e das direções dos sindicatos filiados na federação.

3- Os trabalhos de preparação e de organização do congresso são da responsabilidade do conselho nacional, do secretariado nacional e das direções dos sindicatos filiados.

### SECÇÃO III

#### Do conselho nacional

#### Artigo 29.º

1- O conselho nacional é o órgão deliberativo máximo entre congressos.

2- Sendo a FENPROF uma associação de sindicatos de professores, o seu conselho nacional é constituído por membros designados pelas direções dos sindicatos filiados e por membros eleitos em congresso, no total de 85 membros.

3- O número total de 85 membros do conselho nacional inclui 34 membros designados pelas direções dos sindicatos filiados e 51 membros eleitos pelo método proporcional de Hondt, em congresso, os quais correspondem, respetivamente, a 40 % e a 60 % daquele número total.

4- O número de membros a designar para o conselho nacional, pelas direções dos sindicatos filiados, nos termos dos números 2 e 3 do presente artigo, será atribuído a cada sindicato com base numa regra de proporcionalidade, em função da respetiva representatividade associativa, encontrando-se tal número pela aplicação da percentagem que o número de associados de cada sindicato filiado, declarado nos termos do número 5 do presente artigo, representar no número global resultante do somatório dos associados de todos os sindicatos filiados na federação.

5- Até cento e cinquenta dias antes da realização de cada congresso, o secretariado nacional tornará público o número de sindicalizados declarados por cada sindicato, de forma a permitir quer o cálculo do valor da quotização prevista no número 2 do artigo 17.º, quer a distribuição do número dos membros do conselho nacional designados pelas direções dos sindicatos nos termos dos números 3 e 4 do presente artigo, quer ainda a distribuição dos 27 secretários nacionais, nos termos do número 2 do artigo 37.º e do número 1 do artigo 38.º

#### Artigo 30.º

1- A eleição dos 51 membros do conselho nacional, a eleger pelo congresso, nos termos do artigo 29.º, número 3, é feita segundo o método da representação proporcional de Hondt.

2- Podem ser proponentes de listas para o conselho nacional:

- a) O secretariado nacional;
- b) As direções de sindicatos filiados, num mínimo de duas;
- c) 10 % dos delegados ao congresso de, pelo menos, 3 dos sindicatos filiados.

3- As listas candidatas ao conselho nacional são exclusivamente constituídas por delegados ao congresso e integram, obrigatoriamente, delegados de 3 dos sindicatos filiados e de diferentes setores de educação e ensino.

4- As listas candidatas ao conselho nacional integram, obrigatoriamente, 51 candidatos efetivos e até igual número de candidatos suplentes, indicando expressa e obrigatoriamente em primeiro lugar o candidato a secretário-geral, nos termos do número 2 do artigo 44.º

5- As listas que propuserem secretário(s)/a(s)-geral(ra)is adjuntos(s)/a(s) terão, expressa e obrigatoriamente, de indicar o(s)/a(s) candidato(s)/a(s) ao exercício do cargo, nos termos do número 5 do artigo 44.º

#### Artigo 31.º

1- A duração do mandato dos membros do conselho nacional é, em regra, de três anos, salvo nas situações previstas no número 2 do presente artigo e no artigo 32.º, em que tal duração será inferior.

2- O mandato de membro do conselho nacional pode ser suspenso temporariamente, sempre que algum conselheiro, por sua iniciativa, o solicite ao presidente deste órgão, devendo neste caso proceder-se à sua substituição, nos termos do artigo 33.º, número 1, alínea b), e número 3 do mesmo artigo.

3- A suspensão do mandato de membro do conselho nacional nos termos previstos no número 5 do artigo 38.º não carece de qualquer comunicação e produz efeitos imediatamente após a ratificação prevista no número 2 do artigo 38.º e no número 4 do artigo 42.º

#### Artigo 32.º

1- Os membros do conselho nacional perdem o respetivo mandato desde que:

- a) Faltem a duas reuniões do conselho nacional, sem apresentar ao presidente a respetiva justificação, no prazo de quinze dias;
- b) Faltem, mesmo que com justificação a mais de três reuniões do conselho nacional;
- c) Deixem de ser sócios de qualquer dos sindicatos filiados;
- d) Sofram penas disciplinares, aplicadas pelo conselho nacional, de grau superior a repreensão por escrito.

2- Os membros do conselho nacional designados por um sindicato filiado podem ser substituídos, em qualquer momento, pela respetiva direção, a qual deve informar o conselho nacional, dos motivos dessa decisão, bem como indicar o nome do respetivo substituto.

3- Não se consideram faltas às reuniões do conselho nacional as ausências motivadas pelo exercício de funções de

representação da FENPROF, dos seus sindicatos filiados ou das estruturas em que estes participam, desde que justificadas junto do presidente do conselho nacional.

4- Não relevam para o limite previsto na alínea b), do número 1 do presente artigo, as faltas que resultem de licença parental, doença, internamento hospitalar, falecimento de cônjuge, parente ou afim, prestação de provas públicas e de avaliação, cumprimento de obrigações legais e serviço de exames e avaliação de alunos, desde que documentalmente comprovadas.

#### Artigo 33.º

1- A substituição dos membros do conselho nacional designados pelas direções sindicais é feita:

- a) De acordo com o número 2 do artigo 32.º;
- b) Sempre que se verifique a situação referida no número 2 do artigo 31.º, cabendo à direção sindical que o indicou proceder à sua substituição.

2- Cabe às direções dos sindicatos filiados proceder à substituição dos membros do conselho nacional designados nos termos do artigo 29.º, números 2, 3 e 4, que percam o mandato nos termos do número 1 do artigo 32.º

3- A substituição de membros do conselho nacional eleitos em congresso, nos termos do artigo 29.º, números 2 e 3, faz-se pelos membros que se seguem na lista pela qual foi eleito o que perdeu ou cessou o mandato, à exceção da situação prevista no número 7 do artigo 38.º

4- A substituição de membros do conselho nacional que percam o mandato nos termos do número 1 do artigo 32.º terá efeitos imediatos.

#### Artigo 34.º

Os membros do conselho nacional têm direito a:

- a) Serem informados ao mesmo tempo que as direções sindicais dos documentos enviados pelo ME para análise da FENPROF;
- b) Serem informados de toda a documentação expedida pela FENPROF;
- c) Participar de pleno direito em todas as conferências, congressos, encontros e outras iniciativas realizadas pela FENPROF;
- d) Serem informados das decisões do secretariado nacional;
- e) Apresentar e debater propostas, de acordo com o regulamento do conselho nacional previsto no número 11 do artigo 36.º dos estatutos.

#### Artigo 35.º

1- Compete ao conselho nacional:

- a) Analisar e deliberar sobre a situação político-sindical na perspetiva da defesa dos interesses dos professores e do reforço do movimento sindical docente;
- b) Apreciar a atividade da federação entre congressos e definir as linhas de ação necessárias à concretização do plano de ação aprovado pelo congresso;
- c) Aprovar, sob proposta do secretariado nacional, o plano

anual e o orçamento, bem como o relatório e contas, de cada ano;

d) Aprovar, sob proposta do secretariado nacional, o regulamento do congresso;

e) Deliberar sobre as sanções disciplinares previstas no artigo 21.º dos presentes estatutos, sem prejuízo das competências de última instância do congresso previstas no artigo 26.º, alínea e), dos presentes estatutos;

f) Decidir sobre a adesão da federação a organizações nacionais e internacionais de tipo superior, sem prejuízo da competência de ratificação do congresso, prevista no artigo 26.º, alínea g), dos presentes estatutos;

g) Analisar todas as questões levadas a congresso, emitindo, caso entenda, parecer fundamentado;

h) Eleger e destituir o presidente do conselho nacional;

i) Convocar o congresso, nos termos do artigo 25.º, acompanhar a sua preparação e presidir, conjuntamente com outros órgãos, aos seus trabalhos;

j) Ratificar os regulamentos que desenvolvam e aprofundem as regras de funcionamento do secretariado nacional e do conselho de jurisdição, fixadas pelos presentes estatutos;

k) Organizar grupos de trabalho que dinamizem a reflexão em torno de questões e áreas específicas;

l) Proceder à substituição do secretário-geral, nos termos dos números 7 e 8, do artigo 42.º;

m) Aprovar o seu regulamento de funcionamento.

2- As decisões do conselho nacional serão tomadas na base do consenso entre os seus membros.

3- No caso de impossibilidade de estabelecer consenso, as decisões do conselho nacional são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes.

4- Constituem exceções ao disposto no número anterior, as decisões referentes às alíneas e) e f), do número 1 do presente artigo, as quais, à falta de consenso, só podem ser tomadas por uma maioria qualificada de dois terços dos votos.

#### Artigo 36.º

1- O conselho nacional reúne ordinariamente três vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocado nos termos do número 12 do presente artigo.

2- O conselho nacional poderá reunir e deliberar validamente, desde que se encontre presente na reunião a maioria dos seus membros em exercício de funções.

3- As deliberações do conselho nacional serão tomadas por maioria simples de votos dos seus membros presentes na reunião, exceto nos casos em que os estatutos exijam maiorias qualificadas.

4- Em caso de empate na votação, proceder-se-á imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver e a natureza do assunto em discussão o permitir, adiar-se-á a deliberação para a reunião seguinte.

5- Se a natureza da matéria sujeita a votação for urgente, não consentindo o adiamento da respetiva deliberação, o desempate realizar-se-á nos termos do Código Civil.

6- Se, tendo a deliberação sido adiada e na reunião seguinte o empate persistir, o desempate realizar-se-á nos termos do Código Civil.

7- O conselho nacional, na sua primeira reunião, após a

eleição dos seus membros em congresso, procederá à eleição do seu presidente, através de voto secreto e por maioria absoluta dos votos validamente expressos dos seus membros presentes na reunião.

8- Os votos nulos não são considerados como validamente expressos.

9- Sempre que, numa primeira votação, nenhum dos candidatos obtenha a maioria absoluta dos votos validamente expressos, realizar-se-á uma segunda votação, que terá como candidatos os dois mais votados na primeira votação, sendo eleito o candidato que obtenha o maior número de votos.

10- Compete ao presidente do conselho nacional:

a) Convocar o conselho nacional nos termos do número 11 do presente artigo;

b) Representar o conselho nacional;

c) Substituir o secretário-geral, em caso de impedimento temporário do exercício de funções;

d) Substituir o secretário-geral quando o impedimento do exercício de funções deste for definitivo ou cessar funções e convocar o conselho nacional, para no prazo máximo de trinta dias úteis, proceder à eleição de um novo secretário-geral, nos termos dos números 7, 8, 9 e 10, do artigo 42.º

11- No caso de impedimento temporário do exercício de funções do presidente do conselho nacional, as mesmas serão desempenhadas pelo secretário-geral da federação.

12- A convocação do conselho nacional é da competência do seu presidente, por sua iniciativa ou a requerimento:

a) Do secretariado nacional;

b) Das direções de sindicatos filiados, num mínimo de duas;

c) De um terço dos seus membros;

d) Do conselho de jurisdição.

13- A convocação e o funcionamento do conselho nacional poderão ser objeto de um regulamento próprio, a aprovar pelo próprio conselho, o qual poderá desenvolver e aprofundar as regras de convocação, reunião e deliberação deste órgão fixadas nos números 1 a 6 e 11, 13 e 14 do presente artigo.

14- Os membros do secretariado nacional podem participar nas reuniões do conselho nacional, sem direito a voto.

15- Os membros das direções dos sindicatos que compõem a federação, quando convidados, e os membros do conselho de jurisdição, podem participar nas reuniões do conselho nacional, sem direito a voto.

16- O conselho nacional pode reunir em plenário ou secções.

#### SECÇÃO IV

##### Do secretariado nacional

#### Artigo 37.º

1- Secretariado nacional é o órgão responsável pela implementação, coordenação e execução da atividade quotidiana da federação, nos termos das orientações definidas pelo congresso e pelo conselho nacional.

2- Poderá haver quem exerça o cargo de secretário(s)/a(s)-

geral(raís) adjunto(s)/a(s), desde que respeitado o disposto no número 5 do artigo 30.º, partilhando com o/a secretário/a-geral as competências que lhe estão atribuídas.

3- O secretariado nacional é constituído pelo secretário-geral, pelo(s) secretário(s)/a(s)-geral(raís) adjunto(s)/a(s), se existir(em), e por mais 27 secretários/as nacionais.

4- O secretariado nacional é um órgão de funcionamento colegial.

#### Artigo 38.º

1- Os 27 secretários nacionais referidos no número 3, do artigo 37.º, são designados pelas direções dos sindicatos filiados de entre os seus associados, de acordo com a representatividade de cada sindicato, aplicando-se a regra de proporcionalidade a que aludem os artigos 17.º, número 2, e 29.º, número 4, dos presentes estatutos.

2- A todos os sindicatos filiados, independentemente do que ditar a regra de proporcionalidade referida no número anterior, é assegurada a representação efetiva no secretariado nacional, sendo ajustada a representação dos sindicatos com menor número de associados, sempre que se verificar uma diferença muito elevada entre esse número e o de associados do sindicato mais pequeno.

3- Na sua primeira reunião, o conselho nacional ratifica, por votação secreta e por maioria dos votos dos seus membros presentes, a lista dos 27 secretários nacionais.

4- O boletim de voto usará as expressões «a favor» e «contra».

5- Dos 27 secretários nacionais referidos no número 1 do presente artigo, no máximo 9 podem exercer simultaneamente funções de membro do conselho nacional, sendo que os restantes, se para tal tiverem sido eleitos ou designados nos termos do número 3 do artigo 29.º, suspendem funções no conselho nacional, imediatamente após a ratificação prevista no número 3 do presente artigo e no número 4 do artigo 42.º

6- O(A)secretário(a)-geral e o(s)/a(s) secretário(s)/a(s)-geral(raís) adjuntos(s)/a(s), quando existir(em), exercerão simultaneamente funções como membros do conselho nacional e do secretariado nacional, neste último órgão, para além dos 27 secretários nacionais.

7- Os sete sindicatos filiados com maior representatividade associativa, calculada nos termos do número 2 do artigo 17.º e número 4 do artigo 29.º, indicarão um dos seus associados membro do secretariado nacional que exercerá também funções no conselho nacional se para tal tiver sido eleito ou designado nos termos do número 3 do artigo 29.º

8- Os membros do secretariado nacional que, nos termos do número 5 do presente artigo, suspendem funções no conselho nacional são substituídos pelo candidato do mesmo sindicato filiado que se segue na lista pela qual foi eleito aquele que suspende o mandato.

9- A lista dos 27 secretários nacionais referida no número 3 do artigo 37.º será divulgada em congresso, em simultâneo com as listas candidatas à eleição do conselho nacional.

#### Artigo 39.º

O secretariado nacional reúne, ordinariamente, pelo menos, uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que

as circunstâncias o justifiquem, a convocação dos órgãos ou entidades enunciados no artigo seguinte.

#### Artigo 40.º

A convocação do secretariado nacional é da competência do secretário-geral, por sua iniciativa, ou a requerimento:

- a) Do presidente do conselho nacional;
- b) De direções de sindicatos filiados na federação, num mínimo de duas;
- c) De um terço dos seus membros;
- d) Do conselho de jurisdição.

#### Artigo 41.º

1- O secretariado nacional poderá reunir e deliberar validamente, desde que se encontre presente na reunião a maioria simples dos seus membros em exercício de funções.

2- As deliberações do secretariado nacional serão tomadas por maioria simples dos votos validamente expressos dos seus membros presentes na reunião.

3- Em caso de empate na votação, proceder-se-á imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver e a natureza do assunto em discussão o permitir, adiar-se-á a deliberação para a reunião seguinte.

4- Se a natureza da matéria sujeita a votação for urgente, não consentindo o adiamento da respetiva deliberação, o desempate realizar-se-á nos termos do Código Civil.

5- Se, tendo a deliberação sido adiada e na reunião seguinte o empate persistir, o desempate realizar-se-á nos termos do Código Civil.

#### Artigo 42.º

1- O secretariado nacional deve incluir professores com diferentes experiências profissionais, pertencentes a diferentes graus e setores de ensino e a diferentes regiões ou zonas representadas pelos sindicatos filiados.

2- A duração do mandato dos membros do secretariado nacional é, em regra, de três anos, com exceção das situações previstas nos números seguintes, em que tal duração será inferior.

3- Os secretários nacionais designados nos termos do número 1 do artigo 38.º podem ser substituídos, em qualquer momento, pela direção do sindicato filiado que os indicou, a qual deve informar o conselho nacional, dos motivos dessa decisão, bem como indicar o nome do respetivo substituto.

4- A substituição de secretários nacionais nos termos do número anterior é sujeita a ratificação pelo conselho nacional, por votação secreta e por maioria simples, desde que algum dos membros do conselho nacional o requeira.

5- O boletim de voto usará as expressões «a favor» e «contra».

6- Os secretários nacionais cessam o seu mandato e são substituídos numa das seguintes situações:

- a) A seu pedido e após comunicação ao secretário-geral;
- b) Nos termos do número 3 do presente artigo.

7- No caso de o secretário-geral cessar funções, o conselho nacional reunirá extraordinariamente, nos trinta dias úteis posteriores à verificação daquela situação, para proceder à sua substituição até à realização do congresso, convocado

nos termos do artigo 25.º

8- A substituição do secretário-geral prevista no número anterior é feita através de voto secreto e por maioria absoluta dos votos validamente expressos dos seus membros presentes na reunião.

9- Os votos nulos não são considerados como validamente expressos.

10- Sempre que, numa primeira votação, nenhum dos candidatos obtenha a maioria absoluta dos votos validamente expressos, realizar-se-á uma segunda votação, que terá como candidatos os dois mais votados na primeira votação.

#### Artigo 43.º

1- Sem prejuízo da manutenção nos presentes estatutos das regras de convocação, reunião e deliberação do secretariado nacional previstas nos seus artigos 39.º, 40.º e 41.º, este órgão poderá elaborar um regulamento próprio de funcionamento, onde desenvolva e aprofunde aquelas regras.

2- Podem assistir às reuniões do secretariado nacional sem direito a voto, membros do conselho nacional, do conselho de jurisdição e das direções dos sindicatos filiados, conforme os assuntos em estudo.

3- O secretariado nacional só poderá deliberar sobre as matérias referidas nas alíneas *k*) e *l*) do artigo 44.º, desde que esteja presente a maioria absoluta dos seus membros em exercício de funções.

#### Artigo 44.º

1- Compete ao secretariado nacional:

- a) Representar a federação em juízo e fora dele;
- b) Administrar os bens e serviços da federação, bem como gerir os seus fundos e contratar e dirigir o pessoal da federação;
- c) Dinamizar, em coordenação com os sindicatos filiados, a atividade sindical, tendo em consideração as decisões tomadas nas diferentes estruturas do movimento sindical docente;
- d) Decidir sobre a gestão financeira e patrimonial da federação;
- e) Aprovar os regulamentos internos indispensáveis ao bom funcionamento dos serviços da federação;
- f) Convocar conferências nacionais sobre temas específicos, aprovando a sua ordem de trabalhos e regulamento;
- g) Implementar, dirigir, coordenar e executar a atividade quotidiana da federação, de acordo com os estatutos e as deliberações tomadas pelo congresso e pelo conselho nacional;
- h) Decidir sobre formas de ação e de luta a desenvolver no plano nacional, incluindo o recurso à greve, para defesa dos interesses dos professores e da educação quando nestes domínios se verifique consenso entre as direções dos sindicatos filiados;
- i) Dar execução às deliberações do congresso e do conselho nacional;
- j) Elaborar e apresentar anualmente ao conselho nacional e ao conselho de jurisdição o plano e o orçamento, bem como o relatório e contas de cada ano;
- k) Elaborar e apresentar pareceres ao conselho nacional sobre a deliberação de aceitação ou recusa de filiação de no-

vas associações sindicais na federação;

l) Solicitar ao conselho de jurisdição a instrução de processos disciplinares e ao conselho nacional a aplicação das sanções previstas no artigo 21.º;

m) Requerer ao presidente do conselho nacional a convocação do respetivo conselho;

n) Convocar o congresso, nos termos do artigo 25.º, trabalhar na sua preparação e presidir, conjuntamente com outros órgãos, aos seus trabalhos;

o) Promover a constituição de grupos de trabalho, coordenando a sua atividade, bem como a realização de seminários, encontros e conferências que se considerem necessárias para o desenvolvimento e reforço do movimento sindical docente nacional;

p) Ratificar os regulamentos de eleição de delegados ao congresso dos sindicatos filiados, apurada a sua conformidade com o regulamento do congresso aprovado pelo conselho nacional;

q) Eleger, de entre os seus membros, uma comissão de verificação da regularidade do mandato dos delegados ao congresso;

r) Representar a federação, no âmbito das competências definidas no artigo 8.º dos presentes estatutos.

2- O secretário-geral é o primeiro candidato da lista candidata ao conselho nacional mais votada em congresso, nos termos dos números 1 e 4 do artigo 30.º

3- O(s)/a(s) secretário(s)/a(s)-geral(rais) adjunto(s)/a(s) será(ão) o(s)/a(s) candidato(s)/a(s) indicado(s)/a(s) na lista candidata ao conselho nacional mais votada em congresso.

4- Compete ao secretário-geral:

- a) Coordenar toda a atividade do secretariado nacional;
- b) Representar o secretariado nacional;
- c) Substituir o presidente do conselho nacional em caso de impedimento temporário do exercício de funções por parte deste;
- d) Exercer as demais competências que lhe forem delegadas pelo conselho nacional e pelo secretariado nacional.

5- A existência de secretário(s)/a(s)-geral(rais) adjunto(s)/a(s) depende de a sua indicação constar da lista mais votada em congresso, nos termos dos números 1 e 5 do artigo 30.º

## SECÇÃO V

### Do conselho de jurisdição

#### Artigo 45.º

1- O conselho de jurisdição é o órgão de fiscalização, de controlo e regulador de conflitos da federação.

2- O conselho de jurisdição é constituído por sete membros associados dos sindicatos filiados, eleitos em congresso, por lista e segundo o método de representação proporcional de Hondt, ou nos termos dos números 8 e 9 do artigo 46.º

3- Os membros do conselho de jurisdição não podem fazer parte de qualquer outro órgão da federação.

4- As listas candidatas à eleição do conselho de jurisdição integram, obrigatoriamente, 7 candidatos efetivos e até igual número de candidatos suplentes, de, pelo menos, dois sin-

dicatos filiados, indicando expressa e obrigatoriamente em primeiro lugar o candidato a presidente.

5- Podem ser proponentes de listas para o conselho de jurisdição:

- a) O secretariado nacional;
- b) As direções de sindicatos filiados, num mínimo de duas;
- c) 10 % dos delegados ao congresso de, pelo menos, 3 dos sindicatos filiados.

6- A substituição de membros do conselho de jurisdição eleitos nos termos do número 2 deste artigo faz-se pelos membros que se seguem na lista pela qual foi eleito o que perdeu ou cessou o mandato.

7- O presidente do conselho de jurisdição é o primeiro candidato da lista mais votada em congresso.

#### Artigo 46.º

1- O conselho de jurisdição reúne a convocatória do seu presidente.

2- O conselho de jurisdição reúne ordinariamente para elaborar pareceres sobre o plano de atividades, o orçamento, o relatório e contas da federação ou sobre regulamentos a aprovar pelo conselho nacional, sob proposta do secretariado nacional.

3- O conselho de jurisdição reúne extraordinariamente sempre que solicitado:

- a) Pelo conselho nacional;
- b) Pelo secretariado nacional;
- c) Pelas direções dos sindicatos filiados, no mínimo de duas;
- d) Por 15 % dos membros do conselho nacional;
- e) Por um mínimo de 500 associados, conforme o artigo 7.º dos presentes estatutos;
- f) Por 4 dos seus membros;
- g) Por iniciativa do seu presidente.

4- O conselho de jurisdição, cujas deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos, não poderá deliberar sem que esteja presente a maioria dos seus membros.

5- Em caso de empate na votação, o desempate realizar-se-á nos termos do Código Civil.

6- As deliberações e pareceres do conselho de jurisdição serão publicados no órgão informativo nacional da FENPROF.

7- Os membros do conselho de jurisdição perdem o respetivo mandato desde que:

- a) Faltem a duas reuniões do conselho de jurisdição, sem apresentar a respetiva justificação ao presidente nos quinze dias posteriores à data da reunião a que respeita;
- b) Faltem, mesmo que com justificação, a mais de três reuniões do conselho de jurisdição;
- c) Deixem de ser sócios de qualquer dos sindicatos filiados;
- d) Sofram penas disciplinares de grau superior a repreensão por escrito.

8- Sempre que, por qualquer motivo, se verifique a inexistência de pelo menos quatro membros do conselho de jurisdição em exercício de funções, o conselho nacional procederá à eleição, pelo método de representação proporcional de Hondt, de novo conselho de jurisdição, que exercerá funções

até à realização do congresso da federação.

9- A eleição prevista no número anterior faz-se mediante a apresentação de listas, subscritas por um mínimo de vinte membros do conselho nacional e constituídas, no máximo, por catorze associados dos sindicatos filiados que, caso sejam membros do conselho nacional, perdem essa qualidade logo que eleitos para o conselho de jurisdição.

10- Não se consideram faltas às reuniões do conselho de jurisdição as ausências motivadas pelo exercício de funções de representação da FENPROF ou dos seus sindicatos filiados.

11- Não relevam para o limite previsto na alínea b), do número 7, do presente artigo, as faltas que resultem de licença parental, doença, internamento hospitalar, falecimento de cônjuge, parente ou afim, prestação de provas públicas e de avaliação, cumprimento de obrigações legais e serviço de exames e avaliação de alunos, desde que documentalmente comprovadas.

#### Artigo 47.º

1- Compete ao conselho de jurisdição:

- a) Fiscalizar e garantir o cumprimento dos estatutos e regulamentos;
- b) Dar parecer sobre as propostas de regulamentos apresentadas pelo secretariado nacional, a aprovar pelo conselho nacional;
- c) Garantir o cumprimento do disposto no artigo 7.º, número 4, dos estatutos, nomeadamente na elaboração dos respetivos regulamentos;
- d) Dar parecer sobre os planos de atividades e orçamento e sobre os relatórios e contas apresentados pelo secretariado nacional;
- e) Verificar a regularidade das candidaturas ao conselho nacional e para o conselho de jurisdição;
- f) Instruir e dar parecer sobre os processos disciplinares, nos termos do artigo 22.º dos presentes estatutos;
- g) Solicitar a convocação do conselho nacional;
- h) Solicitar a convocação do secretariado nacional;
- i) Certificar o número de sindicalizados designados, nos termos do artigo 29.º número 5, dos presentes estatutos, por cada sindicato membro da federação;
- j) Analisar os pedidos de impugnação de qualquer decisão do conselho nacional e, considerando-os justificados, requerer a convocação de nova reunião;
- k) Apresentar ao conselho nacional e ao secretariado nacional as sugestões e propostas que entenda de interesse para a federação;
- l) Elaborar parecer sobre os casos omissos nos estatutos, quando solicitado;
- m) Exercer todas as demais atribuições que lhe sejam cometidas pelos estatutos, ou por deliberação dos órgãos da federação.

2- Para o exercício das suas competências os elementos a submeter a parecer do conselho de jurisdição deverão ser entregues com a antecedência de 15 dias.

#### Artigo 48.º

1- O exercício de funções como membro do conselho de

jurisdição é incompatível com o de membro de qualquer outro órgão da federação.

2- No caso de qualquer membro do conselho de jurisdição ser indicado pela sua direção para o conselho nacional ou para o secretariado nacional, perde automaticamente o seu mandato no conselho de jurisdição.

## CAPÍTULO VI

### Da fusão, integração e dissolução

#### Artigo 49.º

1- É ao congresso que compete decidir sobre a fusão, integração e dissolução da federação, desde que convocado expressamente para o efeito.

2- A decisão referida no número anterior só pode ser tomada por maioria qualificada de três quartos dos votos dos delegados ao congresso.

3- Nesta situação, será ainda o congresso a decidir sobre a liquidação e o destino do património da federação, que reverterá para as associações sindicais nela filiadas.

## CAPÍTULO VII

### Revisão, resolução de casos omissos e interpretação dos estatutos

#### Artigo 50.º

1- A revisão dos presentes estatutos será feita pelo congresso e desde que conste da sua convocatória, pela forma indicada no número 1 do artigo 28.º e por força da disposição expressa na alínea j) do artigo 26.º

2- As deliberações sobre alterações dos estatutos da federação exigirão o voto favorável de três quartos dos delegados presentes no congresso.

#### Artigo 51.º

A resolução de casos omissos nos presentes estatutos é da competência do conselho nacional.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições transitórias

#### Artigo 52.º

As alterações aos estatutos consideram-se em vigor imediatamente após a sua aprovação.

Registado em 21 de setembro de 2022, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 31, a fl. 1 do livro n.º 3.

## II - DIREÇÃO

### Federação Nacional dos Professores - FENPROF - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 14 de maio de 2022 para o mandato de três anos.

Secretário-geral - Mário Oliveira Nogueira.

Secretário-geral adjunto - José Feliciano Correia Costa.

Secretário-geral adjunto - Francisco Manuel da Cunha Gonçalves.

1- Albertina Jesus Moura Pena (SPGL).

2- Ana Cristina Lavandeira Simões (SPZS).

3- Anabela Batista Cortez Sotaia (SPRC).

4- Anabela de Barros Pinto Sousa (SPN).

5- Maria Antónia de Jesus Fialho (SPZS).

6- António Manuel Lopes Anes (SPGL).

7- António da Fátima Marques Baldaia (SPN).

8- António José Calado Lucas (SPRA).

9- António Joaquim Fonseca Silva Quitério (SPGL).

10- Branca Maria Pestana Gaspar (SPGL).

11- Carlos Alberto Pato (SPE).

12- Maria Dulce Ribeiro Pinheiro (SPRC).

13- Elisabete Rosário Silva Zagalo (SPGL).

14- José António Faria Pinto (SPN).

15- Francisco Manuel de Almeida (SPRC).

16- Francisco Salgueiro de Oliveira (SPM).

17- Graça Maria Cabral Sousa Morgado Santos (SPGL).

18- Lídia Jackeline Órfão Vieira (SPM).

19- João Manuel Lima Louceiro (SPRC).

20- João Carlos Carvalho Fonseca Pereira (SPGL).

- 21-Luís Manuel Santos Lobo (SPRC).
- 22-Maria Luísa Pereira Cordeiro (SPRA).
- 23-Manuel Nobre Rodrigues Rosa (SPZS).
- 24-Pedro Nuno Ferreira Pinto de Oliveira (SPN).
- 25-José Rafael Brito Tormenta (SPN).
- 26-Sónia Cristina Oliveira Borges Rocha (SPN).
- 27-Vítor Manuel dos Santos Carvalho Godinho (SPRC).

### **Sindicato Nacional dos Médicos Veterinários (SNMV) - Eleição**

Identidade dos membros da direção eleitos em 27 de novembro de 2021 para o mandato de três anos.

- Presidente - Eduardo Geordano Ferraz Vieira Correia.
- Vice-presidente - Eduardo Manuel Maia Pimentel Tavares.
- Tesoureiro - Bruno Filipe Esteves Medina Rôlo.
- Vogal - Miguel de Abreu Nunes de Almeida.
- Vogal - Fernando Jorge Lopes Gomes da Silva.

### **Sindicato dos Funcionários Judiciais - SFJ - Alteração**

Na identidade dos membros da direção eleita em 24 de setembro de 2020, para o mandato de quatro anos, com publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 47, de 22 de dezembro de 2020, foi efetuada a seguinte alteração:

Direção:

Presidente - António Manuel Antunes Marçal.  
Secretária-geral - Sandra Gabriela Teixeira Pinto da Mota.

Secretários/as nacionais:

Lilibeth Lopes Ferreira.  
Jorge Manuel Serra Duarte.  
Estela Maria Brito Ribeiro.  
António José Albuquerque Freitas.  
Alexandra Isabel Pinheiro Rodrigues Lopes.  
Secretária executiva regional dos Açores - Maria Justina Fernandes Neto.  
Secretaria executiva regional de Coimbra - Helena Maria Vilão de Oliveira.  
Secretario executivo regional de Évora - Aniceto de Jesus Maça Fernandes.  
Secretaria executiva regional de Lisboa - Regina Maria de Almeida Soares Matias.  
Secretaria executiva regional da Madeira - Lilia José Trindade de Sousa.  
Secretario executivo regional do Porto - Manuel Fernando Barbosa de Sousa.

# ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

## I - ESTATUTOS

...

## II - DIREÇÃO

### **Liga Portuguesa de Futebol Profissional - Liga Portugal - Alteração**

Na identidade dos membros da direção eleitos em 12 de junho de 2019, para o mandato de quatro anos, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 42, de 15 de novembro de 2019 foi efetuada a seguinte alteração:

Presidente da Liga Portuguesa de Futebol Profissional - Liga Portugal - Senhor Dr. Pedro Proença de Oliveira Alves Garcia, (mandato de 4 anos: 2019-2023).

Vogais da I Liga (mandato de 4 anos: 2019-2023):

Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD, representada pelo Senhor Dr. Ricardo José de Sousa Martins;

Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD, representada pelo Senhor Dr. José Carlos Alves e Costa Oliveira; e

Vitória Sport Clube - Futebol, SAD, representada pelo Senhor Dr. Amadeu Artur Matos Portilha.

Vogais da I Liga (mandato de 1 ano: 2022-2023):

Futebol Clube de Famalicão - Futebol, SAD, represen-

tada pelo Senhor Dr. Luís Miguel Robalo Espinho Pimenta Ribeiro; e

Portimonense - Futebol, SAD, representada pelo Senhor Dr. José Eduardo Lima Vilaça.

Vogais da II Liga (mandato de 1 ano: 2022-2023):

CFEA - Club Football Estrela, SAD, representada pelo Senhor Dr. Paulo Jorge Coelho Lopo;

Clube Desportivo Trofense, Futebol, SAD, representada pela Senhora Dr.ª Bárbara da Silva Almeida; e,

Sporting Clube Farense - Algarve Futebol, SAD, representada pelo Senhor Dr. João Carlos Barão Rodrigues.

Vogal da direção da FPF (mandato de 4 anos: 2019-2023):

Senhor Dr. José Júlio de Carvalho Peyroteo Martins Couceiro.

Diretores executivos (mandato de 1 ano: 2022-2023):

Senhora Dr.ª Maria Helena Renca Pires.

Senhor Dr. Tiago Filipe da Veiga Guarda Gomes de Mardureira.

Senhor Dr. Rui Pereira Caeiro.

# COMISSÕES DE TRABALHADORES

## I - ESTATUTOS

### **ALSA TODI Metropolitana de Lisboa, L.<sup>da</sup> - Constituição**

Estatutos aprovados em 5 de setembro de 2022.

#### **Preâmbulo**

Os trabalhadores da empresa ALSA TODI Metropolitana de Lisboa, L.<sup>da</sup>, com sede na Moita, no exercício dos direitos que a Constituição e a Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (Código do Trabalho - CT) e as alterações posteriores ao CT, lhes conferem, dispostos a reforçar a sua unidade e os seus interesses e direitos, aprovam os seguintes estatutos da comissão de trabalhadores:

#### **Artigo 1.º**

##### **(Colectivo dos trabalhadores)**

1- O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores que prestem a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a empresa.

2- O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos e na Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro neles residindo a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa a todos os níveis.

#### **Artigo 2.º**

##### **(Órgão do colectivo)**

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A comissão de trabalhadores (CT).

#### **Artigo 3.º**

##### **(Plenário)**

O plenário, forma democrática de expressão e deliberação do colectivo dos trabalhadores, é constituído por todos os trabalhadores da empresa, conforme a definição do artigo 1.º

#### **Artigo 4.º**

##### **(Competência do plenário)**

Compete ao plenário:

a) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores, através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;

b) Eleger a CT, destituí-la a todo o tempo e aprovar o respectivo programa de acção;

c) Controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;

d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o colectivo dos trabalhadores que lhe sejam submetidos pela CT ou por trabalhadores nos termos do artigo seguinte.

#### **Artigo 5.º**

##### **(Convocação do plenário)**

O plenário pode ser convocado:

- a) Pela CT;
- b) Pelo mínimo de 100 ou 20 % dos trabalhadores permanentes da empresa, mediante requerimento apresentado à CT, com indicação da ordem de trabalhos.

#### **Artigo 6.º**

##### **(Prazos para a convocatória)**

1- O plenário será convocado com a antecedência de 15 dias, por meio de anúncios colocados nos locais destinados à afixação de propaganda.

2- Na hipótese prevista na alínea b) do artigo anterior, a CT deve fixar a data da reunião do plenário no prazo de 20 dias contados a partir da data da recepção do requerimento.

#### **Artigo 7.º**

##### **(Reuniões do plenário)**

1- O plenário reúne ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação da actividade desenvolvida pela CT.

2- O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e com os requisitos previstos no artigo 5.º

#### **Artigo 8.º**

##### **(Plenário de emergência)**

1- O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente dos trabalhadores.

2- As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível face à emergência, de molde a garantir a presença do maior número de trabalhadores.

3- A definição da natureza urgente do plenário, bem como a respectiva convocatória, são da competência exclusiva da CT.

### Artigo 9.º

#### (Funcionamento do plenário)

1- O plenário delibera validamente sempre que nele participem 20 % ou 100 trabalhadores da empresa, salvo para a destituição da CT, em que a participação mínima deve corresponder a 20 % dos trabalhadores da empresa.

2- As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.

3- Exige-se maioria qualificada de dois terços dos votantes para a seguinte deliberação:

a) Destituição da CT ou das subcomissões ou de alguns dos seus membros.

### Artigo 10.º

#### (Sistema de votação em plenário)

1- O voto é sempre directo.

2- A votação faz-se por braço levantado, exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.

3- O voto é secreto nas votações referentes a eleições e destituições de comissões de trabalhadores e subcomissões, a aprovação e alteração dos estatutos e a adesão a comissões coordenadoras.

3.1- As votações acima referidas decorrerão nos termos da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro e pela forma indicada no regulamento anexo.

4- O plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

### Artigo 11.º

#### (Discussão em plenário)

1- São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberações sobre as seguintes matérias:

a) Destituição da CT ou de algum dos seus membros, de subcomissões de trabalhadores ou de algum dos seus membros;

b) Alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.

2- A CT ou o plenário pode submeter a discussão prévia qualquer deliberação.

### Comissão de trabalhadores

### Artigo 12.º

#### (Natureza da CT)

1- A CT é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competências e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei ou noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.

2- Como forma de organização, expressão e actuação democrática dos trabalhadores, a CT exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

### Artigo 13.º

#### (Competência da CT)

1- Compete à CT:

a) Exercer o controlo de gestão na empresa;

b) Intervir directamente na reorganização da empresa ou dos seus estabelecimentos ou outras unidades produtivas;

c) Intervir, através das comissões coordenadoras às quais aderir, na reorganização de unidades produtivas dos correspondentes sectores de actividade económica;

d) Defender os interesses profissionais e direitos dos trabalhadores;

e) Participar, directamente ou por intermédio das comissões coordenadoras às quais aderir, na elaboração e controlo da execução dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector ou região;

f) Participar na elaboração da legislação do trabalho.

### Artigo 14.º

#### (Relações com a organização sindical)

1- O disposto no artigo anterior, em especial na alínea d), entende-se sem prejuízo das atribuições e competências da organização sindical dos trabalhadores.

2- A competência da CT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores da empresa e dos respectivos delegados sindicais, comissões sindicais ou intersindicais, ou vice-versa e serão estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização dos trabalhadores.

### Artigo 15.º

#### (Deveres da CT)

No exercício das suas atribuições e direitos, a CT tem os seguintes deveres:

a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e do reforço da sua unidade;

b) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção, controlo e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;

c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência, enquanto produtores e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus interesses e direitos;

d) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão da empresa e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;

e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as comissões de trabalhadores de outras empresas e comissões coordenadoras;

f) Coordenar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, com a organização sindical dos trabalhadores da empresa na prossecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores;

g) Assumir, ao seu nível de actuação, todas as responsabilidades que para as organizações dos trabalhadores decorram da luta geral pela liquidação da exploração do homem pelo homem e pela construção de uma sociedade mais justa e democrática.

#### Artigo 16.º

##### (Controle de gestão)

1- O controlo de gestão visa proporcionar e promover, com base na respectiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa.

2- O controlo de gestão é exercido pela CT, nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro ou outras normas aplicáveis e nestes estatutos.

3- Tendo as suas atribuições e direitos por finalidade o controlo das decisões económicas e sociais da entidade patronal e de toda a actividade da empresa, a CT, em conformidade a Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, conserva a sua autonomia perante a entidade patronal, não assume poderes de gestão e, por isso, não se substitui aos órgãos e hierarquia administrativa, técnica e funcional da empresa nem como eles se co-responsabiliza.

#### Artigo 17.º

##### (Direitos instrumentais)

Para o exercício das suas atribuições e competências, a CT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

#### Artigo 18.º

##### (Reuniões com o órgão de gestão da empresa)

1- A CT tem o direito de reunir periodicamente com o conselho de administração da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições.

2- As reuniões realizam-se, pelo menos, uma vez por mês, mas deverão ter lugar sempre que necessário para os fins indicados no número anterior.

3- Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta, assinada por todos os presentes.

#### Artigo 19.º

##### (Direito à informação)

1- Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.

2- Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente deveres de informação, vinculando não só o órgão de gestão da empresa, mas ainda todas as entidades pú-

blicas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.

3- O dever de informação que recai sobre o órgão de gestão da empresa abrange, designadamente, as seguintes matérias:

a) Planos gerais de actividade e orçamentos;

b) Regulamentos internos;

c) Organização da produção e suas implicações no grau da utilização de mão-de-obra e do equipamento;

d) Situações de aprovisionamento;

e) Previsão, volume e administração de vendas;

f) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e a sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de absentismo;

g) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais;

h) Modalidades de financiamento;

i) Encargos fiscais e parafiscais;

j) Projectos de alteração do objecto e do capital social e projectos de reconversão da actividade produtiva da empresa.

4- O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 18.º, nas quais a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização das finalidades que as justificam.

5- As informações previstas neste artigo são requeridas, por escrito, pela CT ou pelos seus membros ao conselho de administração da empresa.

6- Nos termos da lei, o conselho de administração da empresa deve responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de 10 dias, que poderá ser alargado até ao máximo de 30 dias, se a complexidade da matéria o justificar.

#### Artigo 20.º

##### (Obrigatoriedade do parecer prévio)

1- Nos termos da lei são obrigatoriamente submetidos a parecer prévia da CT os seguintes actos de decisão:

a) Celebração de contratos de viabilização ou contratos-programa;

b) Encerramento de estabelecimentos ou linhas de produção;

c) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível dos efetivos humanos da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho;

d) Estabelecimento do plano anual de férias dos trabalhadores da empresa;

e) Alteração nos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;

f) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;

g) Mudança de local de actividade da empresa ou do estabelecimento;

h) Despedimento individual dos trabalhadores;

i) Despedimento colectivo.

2- O parecer é solicitado à CT, por escrito, pelo conselho de administração da empresa.

3- A prática de qualquer dos actos referidos no número 1 sem que previamente tenha sido solicitado, de forma regular, o parecer da CT determina a respectiva nulidade nos termos gerais de direito.

4- O parecer da CT é emitido por escrito e enviado à entidade que o tiver solicitado dentro do prazo de 15 dias a contar da data de recepção do respectivo pedido, se não for concedido ou acordado prazo maior em atenção à extensão e complexidade da matéria.

5- A inobservância do prazo aplicável nos termos do número anterior tem como consequência a legitimação competente para a prática do acto com dispensa do parecer da CT.

#### Artigo 21.º

##### (Controle de gestão)

Em especial, para a realização do controlo de gestão, a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

a) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos e planos económicos da empresa, em particular os de produção e respectivas alterações, bem como acompanhar e fiscalizar a sua correcta execução;

b) Zelar pela adequada utilização, pela empresa, dos recursos técnicos, humanos e financeiros;

c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria qualitativa e quantitativa da produção, designadamente, nos domínios da racionalização do sistema produtivo, da actuação técnica e da simplificação burocrática;

d) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à aprendizagem, reciclagem e aperfeiçoamento profissionais dos trabalhadores e, em geral, à melhoria da qualidade de vida no trabalho e das condições de higiene e segurança;

e) Defender, junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes, os legítimos interesses dos trabalhadores da respectiva empresa e dos trabalhadores em geral.

#### Artigo 22.º

##### (Reorganização de unidades produtivas)

1- Em especial, para intervenção na reorganização de unidades produtivas, a CT goza dos seguintes direitos:

a) O direito de ser previamente ouvida e de sobre ela emitir parecer, nos termos e nos prazos previstos no artigo 20.º, sobre os planos ou projectos de reorganização referidos no artigo anterior;

b) O direito de ser informada sobre a evolução dos actos subsequentes;

c) O direito de ter acesso à formulação final dos instrumentos de reorganização e de sobre eles se pronunciar antes de oficializados;

d) O direito de reunir com os órgãos ou técnicos encarregados dos trabalhos preparatórios de reorganização;

e) O direito de emitir juízos críticos, de formular sugestões e de deduzir reclamações junto dos órgãos da empresa ou das entidades legalmente competentes.

2- A intervenção na reorganização de unidades produtivas a nível sectorial é feita por intermédio das comissões coordenadoras às quais a CT aderir.

#### Artigo 23.º

##### (Defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores)

Em especial para defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores, a CT goza dos seguintes direitos:

a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual, ter conhecimento do processo desde o seu início, controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável;

b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento colectivo, através de parecer prévio, nos termos da legislação aplicável;

c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação;

d) Visar as folhas de ordenados e salários a enviar às instituições de previdência;

e) Fiscalizar o efectivo pagamento das contribuições para a previdência quer as devidas pela empresa quer as descontadas na retribuição dos trabalhadores;

f) Visar os mapas de quadros de pessoal.

#### Artigo 24.º

##### (Gestão de serviços sociais)

A CT tem o direito de participar na gestão dos serviços sociais destinados aos trabalhadores da empresa.

#### Artigo 25.º

##### (Participação na elaboração da legislação do trabalho)

A participação da CT na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável.

### Garantias e condições para o exercício da competência e direitos da CT

#### Artigo 26.º

##### (Tempo para o exercício de voto)

1- Os trabalhadores nas deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos o requeiram, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento respectivo.

2- O exercício do direito previsto no número 1 não pode

causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo dispendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

#### Artigo 27.º

1- Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho.

2- Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano.

3- O tempo dispendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

4- Para os efeitos dos números 2 e 3, a CT ou as subcomissões de trabalhadores comunicará(ão) a realização das reuniões aos órgãos de gestão da empresa com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

#### Artigo 28.º

##### (Acção da CT no interior da empresa)

1- A CT tem o direito de realizar nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.

2- Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

#### Artigo 29.º

##### (Direito de afixação e distribuição de documentos)

1- A CT tem o direito de afixar documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito, posto à sua disposição pela entidade patronal.

2- A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho.

#### Artigo 30.º

##### (Direito a instalações adequadas)

A CT tem o direito a instalações adequadas, no interior da empresa, para o exercício das suas funções.

#### Artigo 31.º

##### (Direito a meios materiais e técnicos)

A CT tem direito a obter do órgão de gestão da empresa os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas funções.

#### Artigo 32.º

##### (Crédito de horas)

Os trabalhadores da empresa que sejam membros da CT

ou da(s) subcomissão(ões) de trabalhadores dispõem, para o exercício das respectivas atribuições, do crédito de horas indicadas na Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro:

Subcomissões de trabalhadores - Oito horas por mês; Comissões de trabalhadores - Vinte cinco horas por mês; Comissões coordenadoras - Vinte horas por mês.

#### Artigo 33.º

##### (Faltas de representantes dos trabalhadores)

1- Consideram-se faltas justificadas as faltas dadas no exercício das suas atribuições e actividades pelos trabalhadores da empresa que sejam membros da CT, de subcomissões e de comissões coordenadoras.

2- As faltas dadas no número anterior não podem prejudicar quaisquer outros direitos, regalias e garantias do trabalhador.

#### Artigo 34.º

##### (Autonomia e independência da CT)

1- A CT é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.

2- É proibido às entidades e associações patronais promover a constituição, manutenção e actuação da CT, ingerir-se no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer modo, influir sobre a CT.

#### Artigo 35.º

##### (Solidariedade de classe)

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT tem direito a beneficiar, na sua acção, da solidariedade de classe que une nos mesmos objectivos fundamentais todas as organizações dos trabalhadores.

#### Artigo 36.º

##### (Proibição de actos de discriminação contra os trabalhadores)

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acta que vise:

a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgãos ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;

b) Despedir, transferir ou, de qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

#### Artigo 37.º

##### (Protecção legal)

Os membros da CT, subcomissões e das comissões coordenadoras gozam da protecção legal reconhecida aos representantes eleitos pelos trabalhadores.

Artigo 38.º

**(Capacidade judiciária)**

1- A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para a realização e defesa dos seus direitos e dos direitos dos trabalhadores que lhe compete defender.

2- A CT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.

3- Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 44.º

**Composição, organização e funcionamento da CT**

Artigo 39.º

**(Sede da CT)**

A sede da CT localiza-se na sede da empresa.

Artigo 40.º

**(Composição)**

1- A CT é composta por cinco elementos, conforme o número 1 alínea c) do artigo 417.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

2- Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de um dos seus membros, a sua substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir.

3- Se a substituição for global, o plenário elege uma comissão provisória, a quem incumbe a organização do novo acta eleitoral, no prazo máximo de 60 dias.

Artigo 41.º

**(Duração do mandato)**

O mandato da CT é de quatro anos, nos termos do artigo 418.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Artigo 42.º

**(Perda de mandato)**

1- Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente a três reuniões seguidas ou seis interpoladas.

2- A substituição faz-se por iniciativa da CT, nos termos do número 2 do artigo 40.º

Artigo 43.º

**(Delegação de poderes entre membros da CT)**

1- É lícito a qualquer membro da CT delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião da CT.

2- Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.

3- A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazo e identificação do mandatário.

Artigo 44.º

**(Poderes para obrigar a CT)**

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros em efectividade de funções.

Artigo 45.º

**(Coordenação da CT e deliberações)**

1- A atividade da CT é coordenada por um secretariado, eleito na primeira reunião após a investidura.

2- A CT pode constituir-se com a presença de, pelo menos, 3 trabalhadores.

3- As deliberações da CT são tomadas por maioria simples, com a possibilidade de recurso a plenário de trabalhadores em caso de empate nas deliberações e se a importância da matéria o exigir.

Artigo 46.º

**(Reuniões da CT)**

1- A CT reúne ordinariamente uma vez por mês.

2- Pode haver reuniões extraordinárias sempre que:

a) Ocorram motivos justificativos;

b) A requerimento de, pelo menos, um terço dos membros, com prévia indicação da ordem de trabalhos.

Artigo 47.º

**(Financiamento)**

1- Constituem receitas da CT:

a) O produto de iniciativas de recolha de fundos;

b) O produto de vendas de documentos e outros materiais editados pela CT;

c) As contribuições voluntárias de trabalhadores.

2- A CT submete anualmente à apreciação do plenário as receitas e despesas da sua actividade.

Artigo 48.º

**(Subcomissões de trabalhadores)**

1- Poderão ser constituídas subcomissões de trabalhadores, nos termos do número 3 do artigo 417.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

2- A duração do mandato da(s) subcomissão(ões) de trabalhadores é de quatro anos, coincidindo com o mandato da CT.

3- A actividade das subcomissões de trabalhadores é regulada, com as devidas adaptações, pelas normas previstas nestes estatutos e na Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

4- O número de membros de cada subCT, são 3 elementos.

5- Deverá haver articulação da comissão de trabalhadores com as subcomissões de trabalhadores e as comissões coordenadoras de que seja aderente.

#### Artigo 49.º

##### (Comissões coordenadoras)

1- A CT articulará a sua acção às comissões de trabalhadores de (outras CT do mesmo grupo de empresa ou sector), para constituição de uma comissão coordenadora do grupo/sector que intervirá na elaboração dos planos económico-sociais do sector.

2- A CT da ALSA TODI adere à comissão coordenadora de CT da região ou área metropolitana.

3- Deverá ainda articular a sua actividade às comissões de trabalhadores de outras empresas, no fortalecimento da cooperação e da solidariedade.

#### Disposições gerais e transitórias

#### Artigo 50.º

Constitui parte integrante destes estatutos o regulamento eleitoral, que se junta.

#### Regulamento eleitoral para eleição da CT e outras deliberações por voto secreto

#### Artigo 51.º

##### (Capacidade eleitoral)

São eleitores e elegíveis os trabalhadores permanentes que prestem a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a empresa.

#### Artigo 52.º

##### (Princípios gerais sobre o voto)

1- O voto é directo e secreto.

2- É permitido o voto por correspondência aos trabalhadores que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho habitual por motivo de serviço e aos que estejam em gozo de férias ou ausentes por motivo de baixa.

3- A conversão dos votos em mandatos faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

#### Artigo 53.º

##### (Comissão eleitoral)

1- O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral (CE), constituída por três elementos.

2- Os trabalhadores são eleitos por voto directo e secreto.

3- A duração do mandato da comissão eleitoral é de quatro anos.

4- A comissão eleitoral pode constituir-se com a presença de dois trabalhadores.

5- Para obrigar a comissão eleitoral são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros.

#### Artigo 54.º

##### (Caderno eleitoral)

1- A comissão eleitoral (CE) em funções deve elaborar um

caderno eleitoral dos trabalhadores com direito a voto.

2- O caderno eleitoral é utilizado em todas as votações por voto secreto e está aberto à consulta de todos os trabalhadores interessados.

#### Artigo 55.º

##### (Convocatória da eleição)

1- O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 15 dias sobre a respectiva data.

2- A convocatória menciona expressamente o dia, o local, horário e objecto da votação.

3- A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão mesas de voto e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.

4- Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da empresa, na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou entregue com protocolo.

#### Artigo 56.º

##### (Quem pode convocar o acto eleitoral)

1- O acto eleitoral é convocado pela CE.

2- Na falta de convocação do acto eleitoral, por parte da comissão eleitoral, os trabalhadores podem proceder à convocação, desde que o acto eleitoral seja convocado por 20 % ou 100 trabalhadores da ALSA TODI Metropolitana de Lisboa, L.<sup>da</sup>

#### Artigo 57.º

##### (Candidaturas)

1- Podem propor listas de candidatura à eleição da CT, 20 % ou 100 trabalhadores da empresa inscritos nos cadernos eleitorais.

2- Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista de candidatura.

3- As candidaturas deverão ser identificadas por um lema ou sigla.

4- As candidaturas deverão ser apresentadas até 10 dias antes da data para o acto eleitoral.

5- A apresentação consiste na entrega da lista à comissão eleitoral, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos e subscrita, nos termos do número 1 deste artigo pelos proponentes.

6- A comissão eleitoral entrega aos apresentantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.

7- Todas as candidaturas têm direito a fiscalizar, através de delegado designado, toda a documentação recebida pela comissão eleitoral para os efeitos deste artigo.

#### Artigo 58.º

##### (Rejeição de candidaturas)

1- A CE deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora de prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.

2- A CE dispõe do prazo máximo de dois dias a contar da data de apresentação para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.

3- As irregularidades e violações a estes estatutos detetadas podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificados pela CE, no prazo máximo de dois dias a contar da respectiva notificação.

4- As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos, são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita, com indicação dos fundamentos, assinada pela CE e entregue aos proponentes.

#### Artigo 59.º

##### (Aceitação das candidaturas)

1- Até ao 5.º dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a CE publica, por meio de afixação nos locais indicados no número 3 do artigo 55.º, a aceitação de candidatura.

2- As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela CE a cada uma delas por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

#### Artigo 60.º

##### (Campanha eleitoral)

1- A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação da aceitação das candidaturas e a data marcada para a eleição, de modo que nesta última não haja propaganda.

2- As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respectivas candidaturas.

3- As candidaturas devem acordar entre si o montante máximo das despesas a efectuar, de modo a assegurar-se a igualdade de oportunidades e de tratamento entre todas elas.

#### Artigo 61.º

##### (Local e horário da votação)

1- A votação efectua-se no local e durante as horas de trabalho.

2- A votação realiza-se simultaneamente e com idêntico formalismo em todos os estabelecimentos da empresa.

3- Os trabalhadores têm o direito de votar durante o período normal de trabalho que lhes seja contratualmente aplicável.

#### Artigo 62.º

##### (Laboração contínua e horários diferenciados)

1- A votação decorre durante um dia completo ou mais, de modo que a respectiva duração comporte os períodos de trabalho de todos os trabalhadores da empresa.

2- Os trabalhadores em regime de turnos ou de horário diferenciado têm direito de exercer o voto durante o respectivo período normal de trabalho ou fora dele, pelo menos trinta minutos antes do começo e sessenta minutos depois do fim.

#### Artigo 63.º

##### (Mesas de voto)

1- Há mesas de voto nos estabelecimentos com mais de 10 eleitores.

2- A cada mesa não podem corresponder mais de 500 eleitores.

3- Podem ser constituídas mesas de voto nos estabelecimentos com menos de 10 trabalhadores.

4- Os trabalhadores dos estabelecimentos referidos no número anterior podem ser agregados, para efeitos de votação, à mesa de voto de estabelecimento diferente.

5- As mesas são colocadas no interior dos locais de trabalho, de modo que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o funcionamento eficaz da empresa ou do estabelecimento.

6- Os trabalhadores referidos no número 4 têm direito a votar dentro do seu horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz do respectivo estabelecimento e, caso contrário, a votar por correspondência.

#### Artigo 64.º

##### (Composição e forma de designação das mesas de voto)

1- As mesas são compostas por um presidente e dois vogais, escolhidos de entre os trabalhadores com direito a voto.

2- Não havendo mesa de plenário da empresa, ou havendo mais de uma mesa, os membros da(s) mesa(s) de voto são designados pela comissão eleitoral de entre:

- a) Membros da CT ou da subcomissão de trabalhadores;
- b) Trabalhadores mais idosos.

3- A competência da comissão eleitoral referida no número anterior é exercida, nos estabelecimentos geograficamente dispersos, pelas subcomissões de trabalhadores.

4- Cada candidatura tem direito a designar um delegado junto de cada mesa de voto para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

#### Artigo 65.º

##### (Boletins de voto)

1- O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor liso e não transparente.

2- Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respectivas siglas e símbolos, se todos os tiverem.

3- Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

4- A impressão dos boletins de voto fica a cargo da comissão eleitoral, que assegura o seu fornecimento às mesas na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.

5- A comissão eleitoral envia, com a antecedência necessária, boletins de voto aos trabalhadores com direito a votar por correspondência.

### Artigo 66.º

#### (Acto eleitoral)

- 1- Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.
- 2- Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha, procedendo à respectiva selagem com lacre.
- 3- Em local afastado da mesa o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente à lista em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.
- 4- As presenças no acto de votação devem ser registadas em documento próprio.
- 5- O registo de presença contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da acta da respectiva mesa.
- 6- A mesa, acompanhada pelos delegados das candidaturas, pode fazer circular a urna pela área do estabelecimento que lhes seja atribuído a fim de recolher os votos dos trabalhadores.
- 7- Os elementos da mesa votam em último lugar.

### Artigo 67.º

#### (Votação por correspondência)

- 1- Os votos por correspondência são remetidos à comissão eleitoral até vinte e quatro horas antes do fecho da votação.
- 2- A remessa é feita por carta registada com indicação do nome do remetente, dirigido à CT da empresa, com a menção «comissão eleitoral» e só por esta pode ser aberta.
- 3- O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num envelope, que fechará, assinalando-o com os dizeres «voto por correspondência» e introduzindo-o, por sua vez, no envelope que enviará pelo correio.
- 4- Depois de terem votado os elementos da mesa do local onde funcione a comissão eleitoral, esta procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de presenças o nome do trabalhador com a menção «voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope ao presidente da mesa que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

### Artigo 68.º

#### (Valor dos votos)

- 1- Considera-se voto em branco o boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.
- 2- Considera-se voto nulo o do boletim de voto:
  - a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
  - b) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.
- 3- Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo

os limites do quadrado, assinala inequivocamente a vontade do votante.

4- Considera-se ainda como voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 67.º, ou seja, recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

### Artigo 69.º

#### (Abertura das urnas e apuramento)

- 1- A abertura das urnas e o apuramento final têm lugar simultaneamente em todas as mesas e locais de votação e são públicas.
- 2- De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada uma acta que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final rubricado em todas as páginas, fazendo parte integrante dela o registo de presenças.
- 3- Uma cópia de cada acta referida no número anterior é afixada junto do respectivo local de votação, durante o prazo de 10 dias a contar da data de apuramento respectivo.
- 4- O apuramento global é realizado com base nas actas das mesas de voto pela comissão eleitoral.
- 5- A comissão eleitoral lavra uma acta de apuramento global, com as formalidades previstas no número 2.
- 6- A comissão eleitoral, seguidamente, proclama os eleitos.

### Artigo 70.º

#### (Publicidade)

- 1- Durante o prazo de 10 dias a contar do apuramento e proclamação é afixada a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento global no local ou locais em que a votação se tiver realizado.
- 2- Dentro do prazo referido no número anterior, a comissão eleitoral envia ao Ministério do Emprego e Segurança Social, ao ministério da tutela, bem como ao órgão de gestão da empresa, por carta registada, com aviso de recepção ou entregue com protocolo, os seguintes elementos:
  - a) Relação dos eleitos, identificados pelo nome, número do bilhete de identidade, data de emissão e arquivo de identificação;
  - b) Cópia da acta de apuramento global (inclui registo de presenças).

### Artigo 71.º

#### (Recursos para impugnação da eleição)

- 1- Qualquer trabalhador com direito a voto tem direito de impugnar a eleição com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.
- 2- O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito ao plenário, que aprecia e delibera.
- 3- O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no número 1 perante o representante do Ministério Público da área da sede da empresa.

4- O requerimento previsto no número 3 é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis e pode ser apresentado no prazo máximo de 10 dias a contar da publicidade dos resultados da eleição.

5- O processo segue os trâmites previstos na Lei n.º 7/2009.

6- O trabalhador impugnante pode intentar directamente a acção em tribunal se o representante do Ministério Público o não fizer no prazo de 60 dias a contar da recepção do requerimento referido no número 4.

7- Das deliberações da comissão eleitoral cabe recurso para o plenário se, por violação destes estatutos e da lei, elas tiverem influência no resultado da eleição.

8- Só a propositura da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

#### Artigo 72.º

##### (Destituição da CT)

1- A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores da empresa com direito a voto.

2- Para a deliberação de destituição exige-se a maioria de dois terços dos votantes.

3- A votação é convocada pela CT a requerimento de, pelo menos, 20 % ou 100 trabalhadores da empresa com direito a voto.

4- Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos do artigo 5.º, se a CT o não fizer no prazo máximo de 15 dias a contar da data de recepção do requerimento.

5- O requerimento previsto no número 3 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.

6- A proposta de destituição é subscrita, no mínimo, por 20 % ou 100 trabalhadores com direito a voto e deve ser fundamentada.

7- A deliberação é precedida de discussão em plenário.

8- No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT.

#### Artigo 73.º

##### (Eleição e destituição da(s) subcomissão(ões) de trabalhadores)

1- A eleição da(s) subcomissão(ões) de trabalhadores tem lugar na mesma data e segundo as normas deste capítulo,

aplicáveis com as necessárias adaptações e é simultânea a entrada em funções.

2- Aplicam-se também com as necessárias adaptações as regras sobre a destituição da CT.

#### Outras deliberações por voto secreto

##### Artigo 74.º

##### (Alteração dos estatutos)

As deliberações para alteração destes estatutos aplicam-se de acordo com o artigo 4.º alínea *a*) dos mesmos, com as necessárias adaptações e segundo o artigo 51.º dos estatutos, nos termos da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro e as regras do capítulo «Regulamento eleitoral para a CT».

##### Artigo 75.º

##### (Outras deliberações por voto secreto)

As regras constantes do capítulo «Regulamento eleitoral para a CT», aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto.

#### Aditamento

##### Artigo 76.º

Em caso de extinção da comissão de trabalhadores, o património da comissão de trabalhadores será entregue a:

Liga Portuguesa Contra o Cancro, Av. Columbano Bordalo Pinheiro, n.º 57, 3.º F, 1070-061 Lisboa.

##### Artigo 77.º

##### (Entrada em vigor)

1- Estes estatutos entram em vigor, nos termos do artigo 439.º, após a afixação da acta de apuramento global da votação que sobre eles recair.

Registado em 27 de setembro de 2022, ao abrigo do artigo 430.º do Código do Trabalho, sob o n.º 86, a fl. 55 do livro n.º 2.

## II - ELEIÇÕES

### **General Cable Celcat, Energia e Telecomunicações, SA - Eleição**

Composição da comissão de trabalhadores eleita em 7 de setembro de 2022 para o mandato de dois anos.

Efetivos:

Hélder Filipe Malheiro Castilho.  
Luís Miguel Janeiro Oleiro.  
Nuno Filipe Gomes Monteiro.  
Luís Miguel Mateus Andrade.  
Luís Miguel Rodrigues Gouveia Correia.

Suplentes:

Fábio Miguel Nascimento Cabral.  
António Miguel Pinto Rodrigues.

Registado em 27 de setembro de 2022, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 85, a fl. 55 do livro n.º 2.

### **SN Maia - Siderurgia Nacional, SA - Eleição**

Composição da comissão de trabalhadores eleita em 8 de setembro de 2022 para o mandato de três anos.

Efetivos:

José Augusto Gonçalves Costa.  
Tiago Agostinho Martins dos Santos.  
José Carlos da Silva Guedes.  
Adão Pedro Rodrigues Leal.

Paulo Jorge Rodrigues Pereira.

Suplentes:

André António Costa Andrade.  
Sérgio Rui da Silva Pinto.  
José Miguel Mendes Moreira.  
Carlos Alberto Moreira Nunes Ferreira.  
Venâncio da Silva Gandra Moura.

Registado em 22 de setembro de 2022, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 83, a fl. 55 do livro n.º 2.

### **Parques Tejo, EM - Eleição**

Composição da comissão de trabalhadores eleita em 20 de setembro de 2022 para o mandato de três anos.

Efetivos:

João Carlos Macedo Viegas.  
Paulo Alexandre Martins Ferreira.  
Bruno Miguel Faustino Ferreira.

Suplentes:

Ana Catarina de Almeida Adão Lopes Roxo.  
Rubem Cristiano Valente Candeias.  
Catarina Caetano Martins.

Registado em 27 de setembro de 2022, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 87, a fl. 55 do livro n.º 2.

# REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

## I - CONVOCATÓRIAS

### **Manitowoc Crane Group Portugal, L.<sup>da</sup> - Retificação**

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 35, de 22 setembro de 2022, foi publicada a convocatória dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa Manitowoc Crane Group Portugal, L.<sup>da</sup>, com inexatidão, pelo que, procede-se à sua retificação.

Assim, na página 3792 onde se lê:

«... Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades do Ambiente do Centro Norte - SITE - CN...»

Deve ler-se:

«... Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades do Ambiente do Norte - SITE - NORTE...».